



# QUINZENÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/199

CABEDELLO, 16 A 30 DE ABRIL DE 2019



Prefeitura Municipal de Cabelelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº  
0017/2019

Em, 1 de Abril de 2019.

### DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 673.777,00 (Seiscentos e Setenta e Três Mil e Setecentos e Setenta e Sete Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		CONSTRUIR, REFORMAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES			
12 361 1005 1008					
0000212	3390.39 99	1111	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	206.985,00	
0000225	4490.93 99	1111	Indenizações e Restituições	60.614,00	
				Total da Ação	267.599,00
12 122 2001 2019			MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO		
0000272	3390.30 99	1111	Material de Consumo	2.659,00	
				Total da Ação	2.659,00
				Total da Unidade Orçamentária	270.258,00
02.110 SECRETARIA DE CULTURA		INCENTIVAR A PRÁTICA E ENCENAÇÃO DE ESPETÁCULOS E GRUPOS TEATRAIS			
13 392 1010 2051					
0000566	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.001,00	
				Total da Ação	10.001,00
				Total da Unidade Orçamentária	10.001,00
02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS		SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
08 244 2037 2064					
0000718	3390.39 99	1311	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	785,00	
				Total da Ação	785,00
08 244 2037 2065			SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE		
0000734	3390.39 99	1311	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	668,00	
				Total da Ação	668,00
08 244 2037 2071			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
0000800	3390.32 99	1001	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	6.901,00	
				Total da Ação	6.901,00
				Total da Unidade Orçamentária	8.354,00



Prefeitura Municipal de Cabelelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS		SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
08 244 2037 2064					
0000706	3190.13 99	1311	Obrigações Patronais	785,00	
				Total da Ação	785,00
08 244 2037 2065			SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE		
0000731	3390.36 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	668,00	
				Total da Ação	668,00
08 244 2037 2071			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
0000802	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	901,00	
0000804	3390.92 99	1001	Despesas de Exercícios Anteriores	6.000,00	
				Total da Ação	6.901,00
				Total da Unidade Orçamentária	8.354,00
02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL		MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA			
06 122 2001 2087					
0001009	4490.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.468,00	
				Total da Ação	2.468,00
				Total da Unidade Orçamentária	2.468,00
02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO			
11 331 2001 2091					
0001106	3390.92 99	1001	Despesas de Exercícios Anteriores	890,00	
0001107	3390.93 99	1001	Indenizações e Restituições	737,00	
				Total da Ação	1.627,00
				Total da Unidade Orçamentária	1.627,00
02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE		MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE			
04 122 2001 2104					
0001252	3390.92 99	1001	Despesas de Exercícios Anteriores	221,00	
				Total da Ação	221,00
				Total da Unidade Orçamentária	221,00
02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA / FMMA		MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE			
18 542 2001 2136					
0001404	3390.36 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.980,00	
				Total da Ação	2.980,00
				Total da Unidade Orçamentária	2.980,00
02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU RECUPERAR AS GALERIAS PLUVIAIS			
15 451 1037 1033					
0001416	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	
0001418	4490.51 99	1001	Obras e Instalações	11.000,00	
				Total da Ação	21.000,00
15 451 1040 1037			EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSES TURÍSTICOS		
0001436	4490.51 99	1510	Obras e Instalações	356.868,00	
				Total da Ação	356.868,00
				Total da Unidade Orçamentária	377.868,00
				Total de Anulações	673.777,00
				Total de Outras Fontes	0,00
				Total Geral de Fontes	673.777,00



Prefeitura Municipal de Cabelelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL		MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA			
06 122 2001 2087					
0001003	3390.30 99	1001	Material de Consumo	221,00	
0001006	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.358,00	
0001011	4490.52 99	1001	Equipamentos e Material Permanente	889,00	
				Total da Ação	2.468,00
				Total da Unidade Orçamentária	2.468,00
02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO			
11 331 2001 2091					
0001105	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	737,00	
0001106	3390.92 99	1001	Despesas de Exercícios Anteriores	890,00	
				Total da Ação	1.627,00
				Total da Unidade Orçamentária	1.627,00
02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE		MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE			
04 122 2001 2104					
0001248	3390.30 99	1001	Material de Consumo	221,00	
				Total da Ação	221,00
				Total da Unidade Orçamentária	221,00
02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA / FMMA		MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE			
18 542 2001 2136					
0001405	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500,00	
0001406	3390.92 99	1001	Despesas de Exercícios Anteriores	1.480,00	
				Total da Ação	2.980,00
				Total da Unidade Orçamentária	2.980,00
02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU RECUPERAR AS GALERIAS PLUVIAIS			
15 451 1037 1033					
0001415	3390.30 99	1001	Material de Consumo	21.000,00	
				Total da Ação	21.000,00
15 451 1041 1040			PAVIMENTAR, RECAPEAR, CALÇAMENTO E DRENAGEM DO SISTEMA VIÁRIO		
0001451	4490.51 99	1001	Obras e Instalações	356.868,00	
				Total da Ação	356.868,00
				Total da Unidade Orçamentária	377.868,00
				Total de Suplementações	673.777,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 673.777,00 (Seiscentos e Setenta e Três Mil e Setecentos e Setenta e Sete Reais), como segue:

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES MUNICIPAIS			
12 365 1004 1007					
0000205	4490.51 99	1125	Obras e Instalações	260.000,00	
				Total da Ação	260.000,00



Prefeitura Municipal de Cabelelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU RECUPERAR AS GALERIAS PLUVIAIS			
15 451 1037 1033					
0001416	3390.39 99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	
0001418	4490.51 99	1001	Obras e Instalações	11.000,00	
				Total da Ação	21.000,00
15 451 1040 1037			EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSES TURÍSTICOS		
0001436	4490.51 99	1510	Obras e Instalações	356.868,00	
				Total da Ação	356.868,00
				Total da Unidade Orçamentária	377.868,00
				Total de Anulações	673.777,00
				Total de Outras Fontes	0,00
				Total Geral de Fontes	673.777,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO P. CASTELLIANO  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº  
0018/2019

Em, 1 de Abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 670.200,00 (Seiscentos e Setenta Mil e Duzentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10 305 1013 2139	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE
0001712 3390.39 99 1214	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 9.500,00
	Total da Ação 9.500,00
10 302 1014 2142	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
0001754 3390.30 99 1214	Material de Consumo 554.200,00
0001766 3390.92 99 1214	Despesas de Exercícios Anteriores 5.500,00
	Total da Ação 559.700,00
10 301 1015 2148	MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB
0001842 3390.39 99 1214	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 11.000,00
0001850 4490.51 99 1214	Obras e Instalações 80.000,00
	Total da Ação 91.000,00
10 302 1014 2150	MANTER O CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA - CEO
0001869 3390.30 99 1214	Material de Consumo 10.000,00
	Total da Ação 10.000,00
	Total da Unidade Orçamentária 670.200,00
	Total de Suplementações 670.200,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 670.200,00 (Seiscentos e Setenta Mil e Duzentos Reais), como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10 122 1046 2137	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
0001678 3190.11 99 1211	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 100.000,00
	Total da Ação 100.000,00
10 305 1013 2139	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE
0001717 4490.51 99 1211	Obras e Instalações 20.200,00
	Total da Ação 20.200,00
10 302 1014 2142	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
0001751 3190.11 99 1214	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 100.000,00
	Total da Ação 100.000,00

www.publicoal.com.br - Publicoal Contabilidade - versão 2019.23.3.0 - 4831022-0800 Page 1 of 2



Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

10 303 1016 2144	MANTER ASSISTENCIA FARMACÊUTICA E ESTRATÉGICOS	E	INSUMOS
0001800 4490.51 99 1214	Obras e Instalações		100.000,00
	Total da Ação		100.000,00
10 301 1015 2145	MANTER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA		
0001803 3190.04 99 1214	Contratação por Tempo Determinado		50.000,00
0001804 3190.11 99 1214	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		100.000,00
	Total da Ação		150.000,00
10 301 1015 2148	MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB		
0001831 3390.30 99 1211	Material de Consumo		50.000,00
	Total da Ação		50.000,00
10 302 1014 2152	MANTER O LABORATÓRIO CENTRAL DE CABEDELLO- LACEN		
0001885 3390.30 99 1211	Material de Consumo		50.000,00
	Total da Ação		50.000,00
10 122 1047 2158	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS		
0001911 4490.52 99 1211	Equipamentos e Material Permanente		100.000,00
	Total da Ação		100.000,00
	Total da Unidade Orçamentária		670.200,00
	Total de Anulações		670.200,00
	Total de Outras Fontes		0,00
	Total Geral de Fontes		670.200,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR AUGUSTO P. CASTELLANO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 68

De 22 de abril de 2019.

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** Fica a Secretaria Municipal do Controle do Uso e Ocupação do Solo autorizada a regularizar através de Alvará de Construção e Carta de Habite-se e com a cobrança de sanções pecuniárias, imóveis que já estejam edificados, configurando uma situação de fato e que foram executados em desacordo com a Legislação Municipal vigente.

I - Não poderão ser regularizadas:

- Edificações que ultrapassem a altura máxima da edificação definida na Lei Complementar nº 60, de 12 de junho de 2017;
- Edificações objeto de processo de ação demolitória anterior ao pedido de regularização das mesmas;
- Construções de imóveis com recuo frontal inferior ao mínimo permitido pela Legislação Municipal vigente;

**Art 2º** Para efeitos de regularização mencionadas no art. 1º, o requerente deverá apresentar uma declaração de vizinho, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo e certidão de registro do imóvel, com validade de



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

30 dias, referente ao lote confrontante no qual esteja solicitando regularização de construção irregular.

**Art. 3º** Na execução da finalidade prevista no art. 1º, deverão ser aplicadas sanções pecuniárias proporcionais ao valor do solo criado ou conquistado irregularmente.

**§1º** As sanções pecuniárias serão calculadas dentro dos seguintes critérios:

- Infrações do excedente do índice de aproveitamento:  
 $VSI = (ACI \times VMC)$ ;
- Infração por excedente da taxa de ocupação  
 $VSO = AOT \times VMC$ ;
- Infração por excedente do recuo  
 $VSR = ACR \times VMC$ ;
- Valor total da sanção  
 $VTS = VSI + VSO + VSR$ .

**§2º** O significado da notação utilizada no §1º deste artigo é o seguinte:

- VSI: Valor da sanção pecuniária devido a infração do índice de aproveitamento máximo permitido pela legislação vigente.
- VSO: Valor da sanção pecuniária devido a infração da taxa de ocupação máxima permitida pela legislação vigente.
- VSR: Valor da sanção pecuniária devido a infração dos recuos exigidos pela legislação vigente.
- VTS: Valor total da sanção pecuniária devida pelo infrator;
- ACI: Área construída em metros quadrado superior ao índice de aproveitamento máximo permitido pela legislação vigente;
- AOT: Área construída em metros quadrado superior a taxa de ocupação máxima permitida pela legislação vigente;



**g) ACR:** Área construída em metros quadrado infringindo os recuos laterais e/ou de fundos superior ao máximo permitido pela legislação vigente.

**h) VMC:** Valor do metro quadrado de área construída estabelecida pelo SINDUSCON-PB (Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba).

**§3º** Para as edificações populares com até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área edificada e que o proprietário seja considerado uma pessoa de baixa renda, cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e tenha renda mensal de até dois salários mínimos, poderá ser concedido um desconto de até 90% no valor das sanções pecuniárias auferidas.

**Art.4º** A receita proveniente das sanções pecuniárias referidas no art. 5º serão recolhidos através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) ou convertido em uma prestação de serviços ou aquisição de materiais ou equipamentos para o Município por parte do infrator, caso seja de interesse do Município.

**§1º** O valor dos serviços ou aquisição dos materiais ou equipamentos mencionados neste artigo deverá ser igual ou maior ao valor das sanções pecuniárias calculadas.

**§2º** A prestação de serviços ou aquisição de materiais ou equipamentos deverá ser homologada através de um Contrato entre o infrator e o Município.

**Art.5º** Os valores arrecadados com as sanções pecuniárias serão destinados a uma conta específica da SECOS (Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo).

**Parágrafo único.** Estes valores serão utilizados de forma a aprimorar as atividades desenvolvidas pela SECOS (Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo).



**Art.6º** Demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar serão regulamentadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 67, de 13 de dezembro de 2018.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de abril de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
Prefeito



Lei nº 1.960

De 22 de abril de 2019.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2019, PARA ATENDER A DESPESA COM O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS COM O INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), destinado ao parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Parágrafo único.** O crédito de que trata o “caput” deste artigo terá a seguinte classificação:

**01.010 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
PROJETO/ATIVIDADE:  
01.031.1001.2001 – Manutenção das Atividades Fins do Poder Legislativo  
4690.71.99 – Principal da Dívida Contratual Resgatado – R\$ 600.000,00

**Art.2º** Constituem fonte de recursos para cobertura do presente Crédito Especial, a anulação de dotações do orçamento vigente na seguinte classificação:

**01.010 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
PROJETO/ATIVIDADE:  
01.031.1001.2001 – Manutenção das Atividades Fins do Poder Legislativo.  
3.1.9.11.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – R\$ 600.000,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de abril de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

### VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 084/2018, que “*Obriga a apresentação da Carteira de Saúde no ato da Matrícula na Pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Graça Rezende.

### RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa “*Obrigar a apresentação da Carteira de Saúde no ato da Matrícula na Pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB)*”, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versam sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;  
IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que dispõem sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea “b”, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba deste Estado - Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea b do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração ao disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea a, artigo 22, § 2º, 2, e artigo 5º, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.  
(TJ-SP - ADI: 283816/32018260000 SP 0283816-13.2011.8.26.0000. Relator: José Reynaldo. Data de Julgamento: 25/04/2012. Órgão Especial. Data de Publicação: 15/05/2012)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJ-SC - ADI: 40051415820188240000 Capital 4005141-58.2018.8.24.0000. Relator: Stanley da Silva Braga. Data de Julgamento: 16/05/2018. Órgão Especial)

A mencionada mácula, portanto, **transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

No presente caso, ao impor obrigações à esfera da administração pública municipal, **incide em clara desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, uma vez que o teor da proposição de iniciativa parlamentar pretende impor às entidades públicas de educação o dever de fiscalizar e realizar comunicados formais ao Conselho Tutelar, dentre outras atribuições que o projeto busca instituir, estabelecendo inclusive prazos.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais, notadamente em escolas públicas, detalhando as medidas que devem tomar para cumprir os objetivos da proposta.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de abril de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

### VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 151/2018, que "**Denomina de Rua Golfo do Bahrain, o trecho da Avenida Atlântico, que compreende entre a Avenida Mar Vermelho e a Avenida Mar Coral, do Bairro de Intermars neste Município, e dá outra providências**", de autoria do Vereador Valdi Tartaruga.

### RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que o trecho da Avenida objeto da propositura, no Bairro de Intermars, atualmente está denominada de Avenida Oceano Atlântico, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos ainda observância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu

art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome do trecho da Avenida em questão.

Ressalte-se que por nenhum momento, restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 0167794422018080001 CE 0167794-42.2018.8.06.0001. Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Data de Julgamento: 11/06/2018. 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

[...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...]. Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos

danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis. (MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161).

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Avenida é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificador o nome de um trecho de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de abril de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



## PORTARIA Nº 01 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por meio da Portaria nº 4.858 de 28 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 223, § 2º da Lei nº 523/1989,

**RESOLVE:**

Art.1º - DESIGNAR a servidora JEAN DE CASTRO ZAMPIERI para desempenhar as funções de Secretária da Comissão incumbida de apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/004938-5.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

  
DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

SEADM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Comissão de Processo Administrativo Disciplinar  
Rua Ernani Siqueira, nº 134, Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba,  
CEP: 58103-414 | Telefone: (83) 3250-3204  
E-mail: cpadsead@cabedelo.pb.gov.br



## PORTARIA Nº 5328 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR** – Presidente; **AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO GUEDES** e **KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO** – Membros; **GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS** e **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** – Suplentes, da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



## PORTARIA Nº 5329 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe o art. 51 § 4º, da Lei 8.666/93,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR** – Presidente; **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** e **KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO** – Membros; **GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS** e **RENATA SALGADO ARAGAO** – Suplentes, para comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo, por um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CABEDELLO** GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (83) 3250-3223



## PORTARIA Nº 5330 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS** – Pregoeiro Substituto; **AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO GUEDES** e **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** – Membros, da **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



PORTARIA Nº 5331 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão)

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS** – Pregoeiro Substituto; **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** e **KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO** – Membros, para comporem a **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



PORTARIA Nº 5333 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão)

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **RENATA SALGADO ARAGAO** – Pregoeiro Substituto; **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** e **KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO** – Membros, para comporem a **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (R3) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (R3) 3250-3223



PORTARIA Nº 5332 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO GUEDES** – Pregoeiro Substituto; **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** e **KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO** – Membros, da **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito

PORTARIA Nº 5334 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR** – Pregoeiro Oficial; **AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO GUEDES** e **MICHELLY MAIA COSTA DATIVO** – Membros, da **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (R3) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (R3) 3250-3223





PORTARIA Nº 5335 DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão)

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR** - Pregoeiro Oficial; **MICHELLY MAIA DA COSTA DATIVO** e **KEILLA BARBOSA CAVALCANTE DE MELO** - Membros, para comporem a **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS**, da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE ABRIL DE 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CABEDEL** GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (83) 3250-3222



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5.344 DE 12 DE BRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 240 e 242 da Lei 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo -,

**RESOLVE:**

Art. 1º - **PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Sindicância formada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 3.894 de 10 de setembro de 2018, nº 4.301 de 09 de novembro de 2018 e nº 4.709 de 10 de janeiro de 2019 e, referente à Sindicância nº 2018/006263-2, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão Processante constantes no Ofício nº 054/2019/CPAD/SEAD.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



PORTARIA Nº 5345 DE 12 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2019/002572-1, datado de 02 de abril de 2019, o servidor **RODRIGO CAMPOS MONTEIRO**, do cargo de provimento efetivo de Médico Urologista, matrícula nº 06.025-9, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.

Art.2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de abril de 2019.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CABEDEL** GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 5346 DE 12 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2019/002627-2, datado de 03 de abril de 2019, o servidor **FABIO FAGNER GOMES DA SILVA**, do cargo de provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias, matrícula nº 06.983-3, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.

Art.2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 03 de abril de 2019.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CABEDEL** GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 5.351 DE 15 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Sindicância, com sede em Cabedelo/Paraíba, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, a responsabilidade de quem deu causa ao pagamento de saldo de salário a servidor comissionado, exonerado em 13 de abril de 2018, que ocupou cargo de Monitor de Nível Médio, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no período de 14 de abril de 2018 a 30 de maio de 2018, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos da Sindicância nº 2018/010758-0.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB  
CEP: 58.101-085 – Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 5385 DE 22 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e bem como, com a LC 47/2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º - NOMEAR MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA, para o cargo comissionado de Controlador Geral do Município, símbolo AP-1, junto à PROCURADORIA GERAL.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

CABEDELLO GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5.377 DE 19 DE ABRIL DE 2019

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

**RESOLVE:**

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 5.014 de 18 fevereiro de 2019, referentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/009368-6, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes do Ofício nº 059/2019/CPAD/SEAD.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: oprefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 06 DE 17 DE ABRIL DE 2019

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, designada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por meio da Portaria nº 5.351 de 15 de abril de 2019, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 223, § 2º da Lei nº 523/1989,

**RESOLVE:**

Art.1º - DESIGNAR a servidora JEAN DE CASTRO ZAMPIERI para desempenhar as funções de Secretária da Comissão incumbida de apurar os fatos constantes da Sindicância nº 2018/010758-0.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

Rua Ernani Siqueira, nº 134 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
CEP: 58101-114 - Telefone: (83) 3250-3204

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar  
E-mail: cpadsead@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0  
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 03. de 04 de abril de 2019.

Designa os Membros da Comissão Permanente de Sindicância no Âmbito da Secretaria da Mobilidade Urbana de Cabedelo/PB, em razão do término do mandato dos servidores anteriormente designados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0/PB, usando das atribuições que lhe confere os arts. 217, II, 222/236 e 240/243, da Lei 523, de 19 de Julho de 1989 (Estatuto dos Servidores de Cabedelo/PB), em conformidade com a Portaria nº 03. de 05 de dezembro de 2016, que instituiu a Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria.

**RESOLVE**

Designar os servidores ARISTÓTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL, matrícula nº 06.966-3, KALLYNE DE OLIVEIRA CABRAL MELO, matrícula nº 06.079-8 e JOÃO ALVES VITORINO, matrícula nº 0.252-4, todos lotados na Secretaria da Mobilidade Urbana para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Sindicância, incumbida de apurar irregularidades no serviço público. Os servidores ora designados ficam dispensados de suas atividades regulares nas diversas fases de compõem o procedimento.

Prefeitura de Cabedelo-SEMOB  
José Euzébio dos Santos Junior  
Secretário-Mu/01.374-9

José Euzébio dos Santos Junior  
Secretário da Secretaria de Mobilidade Urbana

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA  
Rua Golfo de Honduras, nº86, Intermares, Cabedelo - Paraíba  
CEP 58102-016 Fone: (83) 3228-7575



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0  
SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL  
GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0  
CORREGEDORIA

Portaria n.º 002/2019 – CORREG/SSM/GMC

Cabedelo, 23 de abril de 2019.

A Corregedoria resolve, após o recebimento do parecer da Comissão de Sindicância Disciplinar da Secretaria de Segurança Municipal no Processo 002/2019 referente as folhas 152 e 153 do Livro de Registro de Ocorrência do Serviço Patrimonial – 2019, instaurar Processo Administrativo 003/2019/CORREG, para demandar e ao final decidir acerca da matéria.

Fica criada a Comissão de Processamento e Julgamento que será presidida pelo Corregedor João Franco da Costa Netto - Mat. 06.485-8 e composta pela GMC Gilmara Nunes da Silva – Mat. 05.505-1 e GMC Andréa Bezerra da Costa Barbosa – Mat. 02.039-7, com finalidade exclusiva de apurar e decidir sobre o Processo Administrativo 003/2019/CORREG.

Neste mesmo norte será encaminhado portaria para Secretaria de Comunicação Social e Institucional para que seja publicado no Quinzenário Oficial do Município a nomeação da referida Comissão, bem como afixada no quadro de aviso desta.

Sendo assim a Corregedoria aguarda cumprimento imediato deste.

João Franco da Costa Netto  
Corregedor Geral – SSM  
Mat. 06.485-8



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC  
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.  
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 0014.2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC

30 de abril de 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e legislação de regência, através do presente Edital, NOTIFICA os requerentes abaixo arrolados acerca de Decisão proferida em sede de processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: [http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal\\_contribuinte.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp) (Decisões de primeira instância ou Decisões de segunda instância), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA
2018010109-3	LUCIA MARIA REGIS GOUVEIA	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO DE IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 171/2019
2019003056-3	MITZI SANTIAGO CABRAL	ISENÇÃO DE IPTU	DEFERIDO DECISÃO 173/2019
2019003147-0	FABRICA DE VASSOURAS PLANETA LTDA - ME	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO DE IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 174/2019
2019002001-0	SEVERINO PAULO DO NASCIMENTO	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO DE IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 175/2019

Ana Carolina Lacerda Cunha  
Mat. 07331-8



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC  
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.  
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 15.2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC

30 de Abril 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e/ou por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados NOTIFICADOS do Termo de Revelia dos Autos de Infração/Notificações Fiscais especificados, originários dos procedimentos fiscais indicados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital. Informamos que, posteriormente à publicação do presente Edital, os contribuintes abaixo mencionados terão o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes ao débito com a Fazenda Municipal ou apresentar Recurso. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento devido, o parcelamento correspondente ou a interposição do Recurso, os créditos decorrentes do presente procedimento serão inscritos em Dívida Ativa e encaminhados à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO(S) DE INFRAÇÃO / NOTIFICAÇÃO FISCAL
2018.010.857-8	ANCILLA REPRESENTAÇÕES LTDA	RUA GOLFO DO ALASKA, 244, APT 202, INTERMARES, CABEDEL0/PB	002.596-8	Nº 400074184
2018.010.735-3	DETETIZE ENGENHARIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL LTDA	RUA DO GOLFO DE GUINE, S/N, INTERMARES, CABEDEL0/PB	002.320-5	AI 500196184 AI 500199183 AI 500192189 NF 400075180
2018.010.320-7	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO MARQUES	RUA HORTÊNCIA HELENA DE A. BRITO, 14001, GRANJA CINCO IRMÃOS, CABEDEL0/PB	002.541-0	AI 500188181
2018.007.654-4	M 24 MONITORAMENTOS DE SEGURANÇA DO BRASIL EIRELI	RUA JOVINO SOBREIRA DE CARVALHO, 960, JARDIM PAULISTA, CABEDEL0/PB	004.602-7	AI 500154180 AI 500155186 NF 400055180

Ana Carolina Lacerda Cunha  
Matrícula 07331-8



**PROCESSO Nº 2018/011931-6. SOLICITAÇÃO GERAL. DECISÃO Nº08/2019 INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IPTU DOS EXERCÍCIOS 2014/2016/2017/2018 PAGOS INDEVIDAMENTE. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ASSESSORIA JURÍDICA: ANÁIDIA COUTINHO DE LACERDA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO. DATA DO JULGAMENTO: 12/04/2019**

Solicitação Geral. Restituição de IPTU dos Exercícios 2014/2016/2017/2018 pagos Indevidamente. Indeferimento em Primeira Instância. Comprovação de Inexistência de Relação Jurídica entre as Partes. Necessidade da reconstituição do crédito de IPTU do imóvel de sequencial nº: 1.026007.2 referente aos exercícios 2014/2016/2017 e 2018. Provimento do Recurso voluntário. Reforma da Decisão de Primeira Instância.

Cabedelo, 12/04/2019

  
**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Secretário Geral da Receita Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

### RESOLUÇÃO 009/2019

#### NOMEAÇÃO COMISSÃO PARA O PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR

“altera a Resolução 005/2019 que Institui Comissão Especial Eleitoral para eleição dos membros do Conselho Tutelar de Cabedelo - 2019 e dá outras providências.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabedelo-PB, em cumprimento a Lei nº 8.069/90, e Lei Municipal Nº. 630/1991 e Resolução nº 170/14 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que a mudança emanada da representação governamental, no que tange a representação da Secretaria Municipal de Assistência Social, e, portanto para não prejudicar o andamento dos trabalhos desenvolvidos da Comissão Eleitoral para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar de Cabedelo-PB; e

CONSIDERANDO as atribuições do CMDCA nas Eleições Municipais para Conselheiro Tutelar,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** altera os membros representantes da Comissão Especial Eleitoral com o objetivo de conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em suas devidas fases;

**Art. 2º** Integra a Comissão Especial Eleitoral os seguintes conselheiros governamentais: Mariana de Brito Silva Jubert e Ana Karla Medeiros de Oliveira;

**Art. 3º** Integra a Comissão Especial Eleitoral os seguintes conselheiros da Sociedade Civil Organizada: Janaina Cléa Carvalho Cavalcanti e Maria das Neves Linda Carvalho Cavalcanti;

§1º A Comissão Especial Eleitoral será presidida pela senhora Mariana de Brito Silva Jubert;

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação,

Cabedelo, 29 de abril de 2019.

  
**THALES BARRETO ZUCCA**  
Presidente do CMDCA

Rua Pastor José Alves de Oliveira – 74 – 1º Andar – Cabedelo – Paraíba  
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

### RESOLUÇÃO 008/2019

#### PRORROGAÇÃO PARA AS INSCRIÇÕES PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

“Prorroga o prazo para as inscrições para eleição dos membros do Conselho Tutelar de Cabedelo - 2019 e dá outras providências.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabedelo-PB, em cumprimento a Lei nº 8.069/90, e Lei Municipal Nº. 630/1991 e Resolução nº 170/14 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que o período de inscrição se encerra no dia 29 de abril de 2019, domingo, e, portanto para não prejudicar eventuais possíveis candidatos o CMDCA prorrogar o prazo de inscrição.

CONSIDERANDO as atribuições do CMDCA nas Eleições Municipais para Conselheiro Tutelar,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Estender o prazo para inscrições para eleição dos membros do Conselho Tutelar de Cabedelo – 2019 até o dia 30 de abril de 2019 e conforme horário de atendimento definido no edital 001/2019 CMDCA.

**Art.2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabedelo, 25 de abril de 2019.

  
**THALES BARRETO ZUCCA**  
Presidente do CMDCA

Rua Pastor José Alves de Oliveira – 74 – 1º Andar – Cabedelo – Paraíba  
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO

Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CAMILA AIRES PINHEIRO recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0372/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.07302-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CLAUDIO FELIPE DE LUNA MENEZES recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0405/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.007529-4. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CÃO CLUBE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS LTDA-EPP recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº496/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.009791-3. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CÃO CLUBE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS LTDA - EPP recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº005/2018 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.010926-1. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CASA DO MACENEIRO JP COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº306/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.004843-2. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CERVEJARIA ERSTE SONNE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0446/2017 no

Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306. Monte Castelo – Cabedelo/PB  
CEP: 58101-082 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.08053-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CLEUDSON BORJA DOS SANTOS recebeu a LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº401/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.007756-4. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARNIER RESIDENCE recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº433/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.007134-5. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PRODUÇÃO DE CABEDEL0-PB – COOPETRAC recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº007/2018 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.010630-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que COMERCIAL DE RAÇÕES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS NORMANDIA LTDA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 0424/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.007348-8. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que EQUIPA INCÊNDIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0442/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.08678-4. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306. Monte Castelo – Cabedelo/PB  
CEP: 58101-082 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que FERNANDO EDUARDO RABELO DIAS FILHO recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº494/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.011356-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA recebeu a LICENÇA SIMPLIFICADA nº0465/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.010111-2. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GRAN FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME (SUBWAY) recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 0150/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.002655-2. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GF DO BRASIL SERVIÇO DE SISTEMA INDUSTRIAIS LTDA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0243/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.04407-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que G & G ALMEIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME recebeu a LICENÇA SIMPLIFICADA nº0328/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.06312-1. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GUSTAVO SANTOS CARLETO recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº481/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.010872-9. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306. Monte Castelo – Cabedelo/PB  
CEP: 58101-082 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que EQUIPA INCÊNDIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0442/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.08678-4. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que ESPAÇO INDUSTRIAL SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO VIRTUAL LTDA – ME recebeu a LICENÇA SIMPLIFICADA nº0254/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.04058-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que FABIO PEREIRA DE ARAUJO – ME recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0369/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.07231-7. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que FABIANO CARVALHO DE LUCENA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº376/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.008260-6. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que FLÁVIO FILGUEIRA DOS SANTOS recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0291/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.007008-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que F & A SERVIÇOS LTDA – EPP recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0408/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.07923-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306. Monte Castelo – Cabedelo/PB  
CEP: 58101-082 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GUSTAVO URQUISA LEITE recebeu a LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº0149/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.002805-9. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GERLANE NASCIMENTO DA CUNHA – ME recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0307/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.004534-4. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GEORGE COSTA BRAGA recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0457/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.09630-5. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que GUILHERME ALVES FERNANDES recebeu a LICENÇA SIMPLIFICADA nº0118/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.002299-9. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que HELENA DE SOUZA GOMES recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº0429/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.009038-2. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que HH CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPP recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº033/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.000186-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306. Monte Castelo – Cabedelo/PB  
CEP: 58101-082 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que HF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA-ME recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 0148/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.002722-2. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL S/A recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 0406/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.07729-7. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que JORDÃO & BRITO LTDA - EPP recebeu a LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 217/2016 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.00923-0. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, CNPJ nº 09.012.493/0001-54, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, torna público que LEOPOLDO AUGUSTO SOUZA DUARTE recebeu a LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 402/2017 no município de Cabedelo, conforme Processo nº 2017.007799-8. (Conforme Resolução CONAMA 006 DE 24/01/1986)

Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306. Monte Castelo - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-082 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

CONSIDERANDO que o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais) permite a promoção das necessárias correções da atividade tendo em vista o atendimento das exigências impostas pela legislação ambiental federal, estadual e municipal e pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental da regularização é uma política dos órgãos ambientais (quando essa regularização for possível, obviamente), e que o responsável pela atividade em questão demonstrou o interesse de se adequar e de acatar integralmente as recomendações técnicas da SEMAPA;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.179/2017 alterou o Decreto Federal nº 6.514/2008, passando a disciplinar a conversão do valor da multa administrativa simples em prestação de serviços ambientais, e que a SEMAPA usa a legislação federal como referência no seu processo administrativo ambiental.

RESOLVERAM em comum acordo celebrar a presente TCA, em virtude do que dispõe o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais), e o artigo 2º do Decreto Municipal nº 26, com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente TCA tem por objeto a regularização do licenciamento ambiental da atividade do COMPROMITENTE, dizendo respeito unicamente à responsabilidade administrativa ambiental dos envolvidos, não podendo versar sobre a eventual responsabilidade civil ou criminal em cima dos mesmos fatos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

O COMPROMITENTE assume o compromisso de solicitar a licença ambiental de apresentar a documentação prevista na legislação federal, estadual e municipal relacionada ao assunto e de atender às exigências técnicas definidas pelo TOMADOR DE COMPROMISSO dentro do prazo estabelecido neste TCA.

As exigências técnicas são todas aquelas previstas como condicionantes do licenciamento ambiental determinadas pelo setor técnico responsável: a SUDEMA e de acordo com o entendimento técnico pertinente.

A documentação que o COMPROMITENTE se obriga a juntar ao processo é a seguinte: certidão de uso e ocupação do solo, contrato social da empresa, escritura do imóvel (e contrato de locação na hipótese de não ser o proprietário), plano de resíduos e projeto do empreendimento com anotação de responsabilidade técnica, bem como a licença ambiental de regularização.

O COMPROMITENTE assume o compromisso de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa administrativa simples aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 2017.005770-9, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se dará por meio da doação à COMPROMITENTE de 48 (quarenta e oito)

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – SEMAPA  
Município de Cabedelo

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA nº 04/2019**

Processo:	2017.005770-9
Requerente:	Francisco Claudio Const. Civis Ltda.
Fato Gerador:	Autuação por falta de licença ambiental

Objeto do TCA: Compromisso de FRANCISCO CLAUDIO CONST. CIVIS LTDA. de acolher as medidas recomendadas pela SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA – SEMAPA a fim de garantir a adequação ambiental do empreendimento.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais), FRANCISCO CLAUDIO CONST. CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado registrada no CNPJ sob o nº 41.222.265/0001-66, com endereço à Rua Clóvis de Holanda Calado, S/N, lote 17 Quadra 19, Bela Vista, CEP 58.310-000, Cabedelo/PB, neste ato se fazendo valer por meio de seu representante legal, o Sr. Francisco Cláudio Vaz de Oliveira Menezes, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, CPF 250.769.734-20 doravante denominado COMPROMITENTE, firma o presente TCA pelo qual se obriga, sob as penas da lei, a REGULARIZAR o empreendimento citado de acordo com as considerações técnicas da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA – SEMAPA, doravante denominada TOMADOR DE COMPROMISSO ou COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA nos termos que se seguem:

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do caput do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no inciso IV do art. 9º e no art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e no inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no dia 04 de setembro de 2017 a atividade em questão foi multada pelo Setor de Fiscalização da SEMAPA por construir sem licença ambiental ou em desacordo com a mesma, o que foi fundamentado no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008;



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

pares de luvas de segurança contra agentes mecânicos – confeccionadas em raspa de couro de 1ª qualidade, 24 (vinte e quatro) unidades de capas de chuva em PVC com capuz amarela – tamanho G – KCC, 2 (dois) protetores solar 60 FPS – OIL FREE – 1 litro, conforme especificações técnicas em anexo, tendo em vista o inciso II do § 2º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (consideradas as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 9.179/2017) de maneira a obter o desconto proporcional de 60% (sessenta por cento) e pagar o valor residual (conforme nota fiscal em anexo) parcelado, com base no artigo 6º do Decreto Municipal nº 26/2018.

O COMPROMITENTE assume o compromisso de demonstrar a regularidade da sua atividade junto aos demais órgãos públicos, caso haja necessidade.

O COMPROMITENTE assume o compromisso de demonstrar a regularidade da sua atividade junto aos demais órgãos públicos, caso haja necessidade.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES**

O COMPROMITENTE tem o prazo de 7 (sete) dias corridos contados a partir da assinatura deste TCA para comprovar o cumprimento das suas obrigações.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste TCA, quando devidamente constatado pelo TOMADOR DE COMPROMISSO ou por algum outro órgão ou instituição pública responsável, resultará na perda dos benefícios concedidos ao COMPROMITENTE neste acordo, de maneira a gerar a revogação do desconto no pagamento da multa e a obrigação de pagamento de cláusula penal na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual tem como fato gerador o simples descumprimento deste acordo.

**CLÁUSULA QUINTA – DA OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DE COMPROMISSO**

Fica o TOMADOR DE COMPROMISSO obrigado a suspender os efeitos do Auto de Infração nº 05.761/17-4, passando a permitir a atividade do COMPROMITENTE nos termos da legislação vigente e das recomendações técnicas determinadas neste TCA.

Fica o TOMADOR DE COMPROMISSO obrigado a monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMITENTE neste TCA, bem como o cumprimento da legislação ambiental de maneira geral, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos ambientais tendo em vista a competência administrativa comum na matéria.

Fica o TOMADOR DE COMPROMISSO impedido de aplicar sanções administrativas em relação aos fatos que deram causa à celebração deste acordo enquanto o presente TCA estiver em vigor, a não ser que se constate o descumprimento de suas cláusulas por parte do COMPROMITENTE.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura**

O TOMADOR DE COMPROMISSO poderá aplicar sanções administrativas em face de outras eventuais irregularidades que não constem do objeto deste TCA, devendo usar como parâmetro o Decreto Federal nº 6.514/2008.

**CLÁUSULA SEXTA – DO EFETIVIDADE E DO PRAZO**

O presente TCA entrará em vigor quando o seu extrato for publicado no órgão oficial competente e possui prazo de validade de 3 (três) meses, o qual pode ser renovado por igual período por livre acordo entre as partes.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo para dirimir eventuais litígios relacionados ao cumprimento deste TCA.

Este TCA, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que possa surtir os devidos efeitos legais.

Portanto, justos e acertados, firma o presente TCA para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cabedelo/PB, 21 de março de 2019.

\_\_\_\_\_  
COMPROMITENTE  
  
  
\_\_\_\_\_  
TOMADOR DE COMPROMISSO

1ª Testemunha:   
\_\_\_\_\_

CPF:

2ª Testemunha:   
\_\_\_\_\_

CPF:

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Ponta de Matos – Cabedelo/PB  
CEP: 58100-645 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com

ao consumidor, medida necessária para comprovação do tempo de atendimento, por sim, sendo constatado ainda por este órgão municipal de proteção ao consumidor a ausência de assentos (cadeiras ergométricas) destinados aos idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas com crianças de colo.

Constituído o Auto de Infração de n. 000081, a fiscal da edilidade, fez minuciosa descrição dos fatos constatados, consignando, inclusive de forma expressa e textual os dispositivos legais municipais violados (Lei Municipal de n. 1499/2010, art. 1, § único c/c art. 2 e 3), além do Código de Defesa do Consumidor, sendo em tal ocasião conferido amplo conhecimento ao preposto da casa lotérica recorrente, tanto que consta sua assinatura de forma legível no campo nominado “Assinatura do Autuado” recebendo, inclusive via do Auto de Infração constituído.

A empresa recorrente **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA** deixou transcorrer *in albis* prazo para apresentação de defesa, como se constata do Parecer Jurídico lançado às Fls. 05, se seguindo a prolação da decisão administrativa, que reconheceu a prática em inadequação a legislação municipal acima avocada, por fim, aplicando multa no valor de **R\$ 2.281,50** (dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), nesse sentido, vide decisão de Fls. 06/10.

Em via de recurso, a empresa recorrente **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA**, suscita a nulidade da Multa aplicada, em tese, por inobservância do PROCON Municipal aos ditames da Lei Complementar 155/2016, a tanto, sustenta que houve transcrição incorreta da violação, ao tempo em que alega adequação às normas supracitadas, juntando para tanto, imagens de placas indicativas (retirada de senhas e senha de Wi Fi - fls. 24 e 25), além de registros fotográficos que denotam a existência de assentos (Fls. 27 e 28), requereu, por fim, a abstenção de aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Página | 2

2ª VIA  
  
ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL  
Cabedelo, 15 de Abril de 2019

PROCESSO Nº: 25-004.001.17-0000563/2017 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA  
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECISÃO: CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. CASA LOTÉRICA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LEI MUNICIPAL 1.499/2010. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a fiscalização realizada em 06/12/2017 que culminou na constituição do Auto de Infração de n. 000081.

Tecidas essas considerações preambulares, cumpre trazer a colação os motivos, como também os fundamentos jurídicos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 000081, bem como a constituição da decisão recorrida por parte do Procon Municipal de Cabedelo.

O PROCON Municipal, ora Recorrido, na data de 06/12/2017, precisamente, as 13h55min, agindo no seu mister de realizar fiscalização com desiderato de apurar falha na prestação dos serviços executados ou violação a legislação de proteção ao consumidor, esteve nas instalações da **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA**, tendo nesta ocasião, constatado o PROCON Municipal, a ausência de cópia da Lei Municipal de n. 1499/2010, panorama que caracteriza violação ao § único do citado normativo, como também, que não constava na referida casa lotérica, maquinário com bilhete e senha de atendimento destinado

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar a atuação do **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO**, em sua **função de órgão fiscalizador**, representando a coletividade de consumidores, vulnerável nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

No caso em apreço, o PROCON Municipal de Cabedelo no uso de suas atribuições de **órgão fiscalizador das relações de consumo**, nos exatos termos de suas atribuições, assim sendo, nos termos do art. 33, II e art. 35, I c/c art. 36 e 38 do Decreto Federal 2.181/97, se dirigiu a empresa recorrente e realizou fiscalização, onde foram constatadas *in loco* prática irregulares, tanto a Lei Municipal de n. 1.499/2010, quanto ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, e corroborando a concretude da atuação do PROCON MUNICIPAL, é preciso atentar para o teor do art. 30, I e V da Constituição Federal que estabelece que **competete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página | 3

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
 (...)
   
 V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Como pose-se observar, compete ao município estabelecer normas, organizar e prestar, os **serviços públicos de interesse local**. Nesse sentido o Município de Cabedelo não foi omissivo e concedeu ao **PROCON Municipal o poder de fiscalizar e aplicar sanções no que diz respeito às infrações consumeristas**, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 1.025/2001 que instituiu o PROCON Municipal de Cabedelo. Vejamos.

Art.2º O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo - PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador-geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o interesse do consumidor, bem como o cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

O PROCON Municipal de Cabedelo possui em seu próprio ato constitutivo o **dever de zelar pela defesa dos direitos do consumidor**.

A doutrina também entende ser o PROCON Municipal, responsável pela aplicação de penalidades relativas às relações de consumo:

"A competência para baixar normas administrativas a propósito é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CDC, art. 55). **Na fiscalização, além desses, os Municípios também atuam (CDC, art. 55, § 1º)**. Do fato de haver, no Brasil, concorrência de competências administrativas para a tutela do consumidor não se extrai que possa haver punições concorrentes para a mesma infração (STJ, RE sp 1.087.892, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º T, DJ 03/08/10)." (Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como podemos ver no ensinamento de Professor Felipe Peixoto, o Município é plenamente competente para promover a fiscalização das normas baixadas pelo ente estatal, bem como para aplicar as sanções pertinentes.

"O CDC se aplica às relações entre usuários e concessionárias de serviço público. É legítimo, neste contexto, ao Procon Municipal aplicar sanção administrativa contra empresa concessionária de telefonia (STJ, REsp 1.138.591, Rel. Min. Castro Meira, 2º T., DJ 05/10/09)".

Página | 4

(Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor concede aos Procons Municipais o poder de fiscalização das normas administrativas estabelecidas pelos Estados-membros.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.  
 § 1º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim tem-se, incontestável a competente o PROCON Municipal para aplicação da sanção administrativa recorrida.

Verifica-se, ademais, que o PROCON Municipal, em atividade de fiscalização realizada no dia 06/12/2017, constatou que a empresa Recorrente não possuía em seu estabelecimento informações (ausência de **aposição de cópia da Lei Municipal 1.499/2010 no estabelecimento**), como também ausência de maquinário bilhete de senha com desiderato de controlar o tempo de atendimento.

De tal maneira, NÃO merece prosperar a alegação preambular recursal de nulidade, haja vista que, consoante se verifica do Auto de Infração de n. 000081 foi realizada a correta e minuciosa descrição dos fatos, como também empreendida a esmerada transcrição das normas Municipais violadas.

Ademais disso, data máxima vênua, os registros fotográficos aportados aos autos em sede recursal (Fls. 23/28) não tem o condão de provar que a época da fiscalização, qual seja, em 06/12/2017 as condições das instalações físicas da empresa recorrente se encontrava em tais condições. Não se pode olvidar, tampouco perder de vista que as autuações e os documentos públicos constituídos possuem fé de ofício, sem falar que a preposta / pessoa que assinou representando a empresa autuada, ora recorrente, não fez qualquer ressalva aos fatos e condições escritas no campo: "Da Infração - Cominação Legal".

Página | 5

Isto posto, resta evidente que a empresa Recorre infringiu as disposições contidas na Lei Municipal de n. 1499/2010, art. 1, § único c/c art. 2 e 3, além do Código de Defesa do Consumidor.

Concluímos, portanto que há, portanto, infração perpetrada por parte do fornecedor que não prestou as informações da forma apontada pela legislação municipal em voga, dificultando assim o acesso dos consumidores, ao tempo em que, na época da fiscalização não dispunha de equipamento de senha para contagem e controle do tempo de espera, além de não dispor de assentos para idosos, deficientes físicos, pessoas com criança de colo, vindo a ocasionar dano ao consumidor pela incorreta prestação de seus serviços à época em execução.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando, portanto o valor arbitrado desproporcional haja vista ter sido constatado a violação em uma única oportunidade, a um único usuário.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

De mais a mais, **é de notar** que no caso concreto, precisamente, às Fls. 09 dos autos, foi empreendida minuciosa análise a teor do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor c/c 24 do Decreto 2181/97, restando, assim incólume o procedimento para fixação do valor da multa em via de recurso e sua gradação.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página | 6

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria Lei Municipal (Lei 1.499/2010), como também o próprio Código de Defesa do Consumidor, e que em insurreição administrativa a empresa Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 15 de Abril de 2019.

JACKEL DE ALVES CARTAXO  
 ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
 PROCURADOR-GERAL

Página | 7



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 16 de Abril de 2019

PROCESSO Nº: 25-004.001.18-0000021 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA  
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECISÃO: CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. CASA LOTÉRICA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LEI MUNICIPAL 1.833/2017 c/c Art. 14 da Lei 8.078/90. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a fiscalização realizada em 03/01/2018 que culminou na constituição do Auto de Infração de n. 000085.

Tecidas essas considerações preambulares, cumpre trazer a colação os motivos, como também os fundamentos jurídicos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 000085, bem como a constituição da decisão recorrida por parte do Procon Municipal de Cabedelo.

O PROCON Municipal, ora Recorrido, na data de 03/01/2018, precisamente, as 13h15min, agindo no seu mister de realizar fiscalização com desiderato de apurar falha na prestação dos serviços executados ou violação a legislação de proteção ao consumidor, esteve nas instalações da **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA**, tendo nesta ocasião, constatado o PROCON Municipal, que a referida casa lotérica não estava fornecendo senha de atendimento, destinado a necessária para comprovação do tempo de atendimento / espera por parte consumidor, constatando, ademais que somente havia 01 (um) caixa para

atendimento ao público, restando caracterizada violação a Lei Municipal da Fila (Lei 1.833/2017) como também ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Constituído o Auto de Infração de n. 000085, a fiscal da ediliidade, fez minuciosa descrição dos fatos constatados, consignando, inclusive de forma expressa e textual a legislação municipal violada, qual seja a Lei Municipal de n. 1833/2017 (Lei da Fila), além do Código de Defesa do Consumidor, sendo em tal ocasião conferido amplo conhecimento a preposta da casa lotérica recorrente, tanto que consta sua assinatura de forma legível no campo nominado "Assinatura do Autuado" recebendo, inclusive via do Auto de Infração constituído.

A empresa recorrente **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA** deixou transcorrer *in albis* prazo para apresentação de defesa, se seguindo a prolação da decisão administrativa, que reconheceu a prática em inadequação a legislação municipal acima avocada, por fim, aplicando multa no valor de **R\$ 2.106,00** (dois mil cento e seis reais), nesse sentido, vide decisão de Fls. 04/07.

Em via de recurso (Fls. 11/20), a empresa recorrente **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA**, suscita a nulidade da Multa aplicada, em tese, por incidência de suposta inobservância ao Princípio do "Non Bis In Idem", como também a que a penalidade seja anulada por pretensa inobservância do PROCON Municipal aos ditames da Lei Complementar 155/2016, a tanto, sustenta duplicidade na multa aplicada, ao tempo em que alega adequação às normas supracitadas, juntando para tanto, imagens de placas indicativas (retirada de senhas e senha de Wi Fi - fls. 22 e 25), além de registros fotográficos que denotam a existência de registro de 03 (três) funcionários contratados com registro em CTPS (Fls. 27/29), por fim, requereu, a abstenção de aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

2ª VIA

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar a atuação do **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO**, em sua **função de órgão fiscalizador**, representando a coletividade de consumidores, vulnerável nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

No caso em apreço, o PROCON Municipal de Cabedelo no uso de suas atribuições de **órgão fiscalizador das relações de consumo**, nos exatos termos de suas atribuições, assim sendo, nos termos do art. 33, II e art. 35, I c/c art. 36 e 38 do Decreto Federal 2.181/97, se dirigiu a empresa recorrente **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA** e realizou fiscalização, onde foram constatadas *in loco* prática irregulares, em relação ao cumprimento tanto do ordenamento Municipal da Fila Lei de n. 1.833/2017, quanto ao próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 14 da Lei 8.078/90).

Nesse sentido, e corroborando a concreitude da atuação do PROCON MUNICIPAL, é preciso atentar para o teor do art. 30, I e V da Constituição Federal que estabelece que **competem aos municípios legislar sobre assunto de interesse local:**

Página | 3

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local** incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Como pose-se observar, compete ao município estabelecer normas, organizar e prestar, **os serviços públicos de interesse local**. Nesse sentido o Município de Cabedelo não foi omissivo e concedeu ao **PROCON MUNICIPAL o poder de fiscalizar e aplicar sanções no que diz respeito às infrações consumeristas**, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 1.025/2001 que instituiu o PROCON Municipal de Cabedelo. Vejamos.

Art.2º O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo - PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador-geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o interesse do consumidor; bem como o cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

O PROCON Municipal de Cabedelo possui em seu próprio ato constitutivo o **dever de zelar pela defesa dos direitos do consumidor**.

A doutrina também entende ser o PROCON Municipal, responsável pela aplicação de penalidades relativas às relações de consumo:

"A competência para baixar normas administrativas a propósito é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CDC, art. 55). Na fiscalização, além desses, os Municípios também atuam (CDC, art. 53, § 1º). Do fato de haver, no Brasil, concorrência de competências administrativas para a tutela do consumidor não se extrai que possa haver punições concorrentes para a mesma infração (STJ, RE sp 1.087.892, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º T. DJ 03/08/10)." (Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 3ª ed., pg. 386).

Como podemos ver no ensinamento de Professor Felipe Peixoto, o **Município é plenamente competente para promover a fiscalização das normas baixadas pelo ente estatal**, bem como para aplicar as sanções pertinentes.

"O CDC se aplica às relações entre usuários e concessionárias de serviço público. É legítimo, neste contexto, ao Procon Municipal aplicar sanção administrativa contra empresa concessionária de telefonia (STJ, REsp 1.138.591, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T. DJ 05/10/09)"

Página | 4



(Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor concede aos Procons Municipais o poder de fiscalização das normas administrativas estabelecidas pelos Estados-membros.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim tem-se, inquestionável a competência do PROCON Municipal para realizar fiscalização a qualquer tempo, bem assim para aplicar a sanção administrativa correlata.

Verifica-se, ademais, que o PROCON Municipal, em atividade de fiscalização realizada no dia 03/01/2018, constatou que a empresa Recorrente **CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA** não estava fornecendo senha de atendimento (bilhete de senha) com desiderato de controlar o tempo de atendimento em fila, garantia com previsão na Lei Municipal de n. 1.833/2017, assim como só existia no momento da fiscalização (horário de pico), porquanto às 13h15min no período do início do mês e início do ano, apenas 01 (um) caixa realizando o atendimento do público.

De tal maneira, NÃO merece prosperar a alegação preambular recursal de nulidade, de que haveria pretensão "Bis In Idem" na atuação do PROCON, haja vista a constituição anterior do Auto de Infração de n. 000081. Nesse ponto, é PRECISO ATENTAR, que o Auto de Infração de n. 000081 foi lavrado na data de 06/12/2017, TENDO MOTIVAÇÃO e EMBASAMENTO JURÍDICO DIVERSO do Auto de Infração de n. 000085 que compreende o objeto do presente recurso.

Convém chamar atenção para diferença de ordenamento jurídico violado, eis que no Auto de Infração anterior de n. 000081 -, a imputação se relacionava ao fato de que a empresa recorrente não possuía em seu estabelecimento informações (ausência de oposição de cópia da Lei Municipal 1.499/2010 no estabelecimento), como também ausência de assentos (cadeiras

Página | 5

ergonômicas) destinadas a maior comodidade dos idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com crianças de colo, além da ausência de maquinário bilhete de senha com desiderato de controlar o tempo de atendimento e NÃO que tal sistema não estava sendo utilizado. No caso em enfrentamento, o relato dos fatos que deu ensejo à constituição da penalidade se perfaz na NÃO UTILIZAÇÃO do sistema em violação a Lei da Fila com previsão municipal.

Ademais disso, data máxima vênua, os registros fotográficos aportados aos autos em sede recursal (Fls. 22 e 24, 25) não tem o condão de provar que a época da fiscalização, qual seja, em 03/01/2018, o maquinário cujas fotos foram juntadas estavam em utilização.

Nesse sentido, não se pode olvidar também que as atuações e os documentos públicos constituídos possuem fé de ofício, sem falar que a preposta / pessoa que assinou representando a empresa autuada, ora recorrente, não fez qualquer ressalva aos fatos e condições escritas no campo: "Da Infração - Cominação Legal".

Isto posto, resta evidente que a empresa Recorre infringiu as disposições contidas na Lei Municipal de n. 1.833/2017, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Concluímos, portanto que há infração perpetrada por parte do fornecedor que na época da fiscalização não estava fazendo uso de equipamento de senha para contagem e controle do tempo de espera em fila (Lei Municipal de n. 1.833/2017). Aliás, some-se ao exposto, com a devida vênua, que o fato da empresa recorrente trazer aos autos em sede de recurso, a comprovação de 03 (três) assinaturas de CTPS, não elide, tampouco justifica o fato de em horário de pico, em lapso temporal de maior volume de atendimento início de mês, teriam 03 (três) pessoas laborando, em detrimento da fé pública da atuação do PROCON Municipal, que em fiscalização realizada in loco, constatou que apenas 01 caixa se encontrava em funcionamento para atendimento ao público, por conseguinte, vindo a ocasionar dano ao consumidor pela incorreta prestação de seus serviços à época em execução.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando, portanto o valor arbitrado desproporcional haja vista ter sido constatado a violação em uma única oportunidade, a um único usuário.

Página | 6

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

De mais a mais, é de notar que no caso concreto, precisamente, às Fls. 06 dos autos, foi empreendida minuciosa análise e dosimetria da penalidade, a teor do que determina o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor c/c 24 do Decreto 2181/97, restando, assim incólume o procedimento para fixação do valor da multa em via de recurso e sua gradação.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

### III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria Lei Municipal (Lei 1.833/2017), como também o próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 14), e que em insurreição administrativa a empresa Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabelado, 16 de Abril de 2019.

JACKELINE LUIZ BARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 7



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABELO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabelado, 22 de Abril de 2019.

PROCESSO Nº: 705/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO: ADRIANA XAVIER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. INFRAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 9.426/2011 "LEI DA FILA". DEMORA NO ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **ADRIANA XAVIER FERREIRA DA SILVA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabelado.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma que se dirigiu ao Banco do Brasil, no qual recebeu a senha P078, às 13h09min horas, conforme comprovante constante nas fls.03.

No entanto, só foi atendida às 13h55min:33ss. Ressaltou que passou quase uma hora para ser atendida em caixa prioritário. Aduziu ainda que se dirigiu ao gerente Sr. Geraldo e, fora informada que não poderia resolver o problema e que esta lei não é correta e mandou a Recorrida procurar o PROCON.

1

Na Audiência de Conciliação, a Recorrente não apresentou proposta de acordo.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Estadual nº 9.436/2011, bem como os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

Devidamente notificado, o Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que a Lei Municipal se mostra irrazoável e desproporcional, violando ainda o princípio da isonomia, tendo em vista a imposição de tempo apenas aos bancos.

Alega que o PROCON constatou excesso de prazo em relação à um único consumidor, implicando logicamente que o banco colocou pessoal suficiente ao atendimento.

Alega que as senhas não em condão de contabilizar o tempo de espera, haja vista que o cliente tem ampla liberdade de entrada e saída das dependências bancárias, não sendo obrigados a necessariamente encaminhar-se às filas da caixa imediatamente, tendo a liberdade de dirigir-se a elas quando bem entenderem, não podendo assim ser comprovado que o cliente realmente esperou na fila.

Por fim, aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que chegou à agência Recorrente às 13h09min, sendo atendida às 13:55:33hs, ou seja, um lapso temporal de aproximadamente 45 minutos de espera.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam a demora do atendimento nos caixas da instituição Recorrente. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, constata-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos **art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 e art. 22 do CDC, in verbis:**

**Art.1º** As agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão a disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos, em véspera e depois dos feriados.

Ora, como comprovado através dos documentos apresentados de fls. 05, o consumidor passou cerca de 45 minutos esperando na fila para ser atendida, em decorrência principalmente de não ter sido disponibilizado funcionários suficientes para o atendimento dos clientes na caixa.

Ainda, não merece prosperar o argumento suscitado pela Recorrente, que o horário impresso da senha não sirva para contabilizar o tempo de espera da fila, uma vez que não faria o menor sentido à impressão do horário nas senhas, se não fosse para controle do horário de entrada e saída do cliente, não interessando o que o mesmo faz durante o tempo de espera. O fato é que o cliente obtém a senha com intenção de ser atendido.

Ademais, a própria Lei Municipal nº 1.499/2010, estabelece que o controle do atendimento se dará através da impressão do horário nas senhas: Vejamos:

**Art. 2º** O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

- I - nome e número da instituição;
- II - número da senha;
- III- data e horário da chegada do cliente.

Resta evidenciado que a Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010, não restando comprovado pela Recorrente qualquer situação que lhe exclua a responsabilidade da conduta.

**Art. 1º** Fica determinado que as agências bancárias no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais.

Assim, não se mostra razoável que o cliente tenha que esperar quase 1 hora para ser atendida, sendo repudiada tal conduta perante os tribunais pátrios, vejamos:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DESCASO DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I.** A Lei Distrital nº 2.547/2000, em seu art. 7º, preceitua que "o tempo de espera para atendimento em agências bancárias será de 20 (vinte) minutos em dias normais, ou de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento, vencimento de contas ou feriados prolongados." 2. A espera em fila de banco, por período de 3 (três) horas não se mostra razoável, e enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação, sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo para além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. 3. Assim, certo o dever de indenizar diante da vulneração dos direitos da personalidade. Inequivoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de consideração, sopesando-se a conduta do recorrente, mostra-se razoável a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. O juízo de origem detém, em regra, condições mais adequadas de verificação e avaliação das peculiaridades, minúcias e nuances do caso, visto estar mais próximo das partes do litígio e de eventual dilação probatória. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou comprovado no recurso interposto. 5. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regulamento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - AC: 2014031060183, Relator: JIÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2015, Pág: 375)

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO (1 HORA E 14 MINUTOS) ? DANO MORAL CARACTERIZADO ? ENUNCIADO 27 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ ? VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDEENIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PREVENÇÃO DE NOVO ATO ILÍCITO ? MAJORAÇÃO DEVIDA ? ADEQUAÇÃO A JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL** Recurso provido, as Juntas da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso nominado, para majoração da indenização, para R\$ (CUPR - 2ª Turma Recursal - 0002026-20.2014.8.15.0014/0 - Londrina - Rel.: Flávio Dariva da Resende - J. 14.09.2015) (TJ-PR - RI: 0002026202014816010400 PR 0002026-20.2014.8.15.0014/0 (Acórdão), Relator: Flávio Dariva de Resende, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/09/2015)

Percebe-se que a conduta da empresa Recorrente, não respondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluimos que há um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a qualidade que dele se espera, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
 III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.  
 § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa, aplicada pelo órgão consumerista, deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Estadual e a Lei Municipal, agindo com descaso perante toda uma coletividade de consumidores ao passo que, não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de mais de hora e meia na fila de

Página | 6 CC

atendimento, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa, aplicada pelo órgão consumerista, deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Estadual e a Lei Municipal, agindo com descaso perante toda uma coletividade de consumidores ao passo que, não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de mais de hora e meia na fila de atendimento, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Ademais, a Recorrente é reincidente na conduta praticada em questão, existindo diversos processos tramitando ou já julgados no órgão consumerista, dentre eles o Processo Administrativo nº 279/2014.

Ressalte-se ainda, que a empresa Recorrente é uma empresa tradicional e de grande porte no que se refere ao serviço bancário, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

**III - DECISÃO**

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a

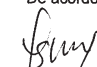
Página | 7 CC

desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 22 de Abril de 2019.

  
 JACKELINE ALVES GARTAXO  
 ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
  
 YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
 PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA  
 MUNICÍPIO DE CABELO  
 PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 22 de abril de 2019.

PROCESSO Nº: 230/14 – PROCON MUNICIPAL  
 RECURSO ADMINISTRATIVO  
 RECORRENTES: FS VASCONCELOS & CIA LTDA (MAGAZINE LUIZA)  
 CAR WAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO  
 BRASIL S.A.  
 RECORRIDA: ALTEMAR MATIAS S. BARBOSA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. ADQUIÇÃO DE UM APARELHO CELULAR SMARTPHONE. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, SIº DO CDC. DIREITO A TROCA. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZDABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DA SIMM- SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 23/29), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por ALTEMAR MATIAS S. BARBOSA.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu um aparelho celular SMARTPHONE MEU QUADRI SN61 PRETO DESB, na loja MAGAZINE LUIZA (FS VASCONCELOS & CIA LTDA), e que o referido aparelho apresentou vários defeitos. Foi encaminhado para assistência técnica autorizada, e que depois de alguns meses, lhe foi entregue aparelho com 02 Chips, quando o aparelho comprado era de 04 Chips, esclarece, por fim, que o aparelho recebido da assistência, também veio a apresentar defeito. Articula que realizou vários contatos por telefone, porém nada foi resolvido.

1



Devidamente notificadas, as empresas reclamadas **NÃO COMPARECERAM A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, da mesma forma, nenhuma das empresas apresentaram defesa administrativa (FLS. 18/22).

Em Decisão Administrativa (Fls. 23/29) o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a **responsabilidade solidária** entre as empresas fabricante (SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A) e da FS VASCONCELOS & CIA LTDA (MAGAZINE LUIZA) e a loja fornecedora, reconhecendo que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e a MAGAZINE LUIZA ao pagamento de multa no valor de R\$2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos), por fim, excluindo a assistência técnica (CAR WAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA) do polo passivo da presente lide

Devidamente notificadas, a empresa fornecedora FS VASCONCELOS & CIA LTDA (MAGAZINE LUIZA) PAGOU a penalidade (Multa) administrativa que lhe foi imputada, como se verifica às Fls. 64, ao tempo em que a empresa fabricante do produto SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A apresentou recurso administrativo (Fls. 39 /63), alegou preliminarmente, a falta motivação, bem assim suscitando a excessividade da multa como razões para subsidiar a reforma da Decisão proferida.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente aos Recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Página | 2  
CC

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhor condição de trazer aos autos documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face das empresas envolvidas conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Sobre o assunto em comento, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a realização de acordo na esfera judicial não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Órgão Consumerista:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE VITÓRIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. LEGALIDADE DA MULTA. REINCIDÊNCIA E PORTE CONSIDERÁVEL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Quanto à alegação de que a Apelada teria formulado um acordo com a consumidora na esfera judicial, com a devolução do valor pago, não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Procon Municipal, porquanto inexistiu *bis in idem* entre a restituição em favor da consumidora e a multa administrativa aplicada, tendo em vista que são condenações em esferas independentes entre si, autorizando o art. 56 do CDC a imposição de sanção administrativa sem prejuízo de eventual reparação ao consumidor na esfera cível. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00345583920148080024, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 05/06/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2017)

Fato é, que a empresa Recorrente SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A se trata da FABRICANTE do produto defeituoso suportado pelo consumidor neste feito de maneira que totalmente ACERTADA a aplicação da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA com previsão no artigo 18 e § 1 do CDC – que estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização da empresa fabricante:

CÍVEL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

Página | 3  
CC

que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010940580ACJ, Relator: ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006, DJ 03/07/2006 p. 129)

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que a empresa Recorrente, posto se tratar da empresa fabricante do produto defeituoso praticou conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Além do mais, cumpre salientar, que conforme aduzido, o Recorrido buscou a assistência técnica, tendo o produto passado meses na Assistência – enfatize-se: lhe sendo entregue produto diverso do comprado, ainda assim que veio a apresentar defeito da mesma forma.

Assim, fato é que foi dada a Recorrida à possibilidade de realizar a troca do produto, destarte se verifica o AGRAVANTE de que o produto trocado, além de ter sido DIVERSO DO PRODUTO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR, AINDA VEIO A PRESENTAR DEFEITO TAMBÉM, SITUAÇÃO que configura por demais falha na prestação dos serviços bem como o vício do produto, restando evidente que a conduta feriu os ditames do CDC.

Página | 4  
CC

Concluimos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estipulado no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor fez jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem (...). 3. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2969062 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovassem a ausência de ilicitude nas suas condutas.

Como sabido o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, **BALIZAS ESTAS BEM PONDERADAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO, COMO SE CONSTATA ÀS FLS. 27, QUE TRATA DA DOSIMETRIA DA MULTA EM RELAÇÃO A CADA EMPRESA.**

É de se concluir, portanto, pela presença de um vício de qualidade do produto, devendo, assim a recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o art. 18 do CDC, cujo produto fabricado pela recorrente ostentava defeito grave, caracterizando assim a prática da ilicitude a justificar a sanção (Multa) que se visa deconstituir, contudo sem sucedo.

**III - DECISÃO**

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em recurso administrativo a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a deconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AO**

Página | 5  
CC

RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabelado, 22 de abril de 2019.

JACKELINE ALVES CARTARO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

devolvido mediante depósito na conta bancária de sua titularidade, conforme se verifica do TERMO DE AUDIÊNCIA encartado às FLS. 20/21 dos autos.

Fato é, que o acordo restou DESCUMPRIDO pela empresa QBEX COMPUTADORES, sendo, ato contínuo, proferida Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabelado reconheceu a **responsabilidade solidária** entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a QBEX COMPUTADORES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais) e a N CLAUDINO & CIA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.755,00 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Devidamente notificadas, apenas a empresa N CLAUDINO LTDA, requereu a extinção da reclamação sem julgamento do mérito, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prova mínima, incompetência absoluta do juizado Especial Cível, diante da impossibilidade de realização de perícia técnica, da inexistência de prática infrativa, do não atendimento aos princípios da administração pública, bem como a ineficiência da Decisão proferida.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente aos Recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que as Recorrentes possuem melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face das Recorrentes conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Vencidas essas considerações, cumpre salientar que o **formalizado um acordo**, conforme se verifica das FLS. 20/21 dos autos, inclusive SEM A EXCLUSÃO do feito da empresa recorrente N CLAUDINO LTDA, comprovante em

Página | 2  
CC

3º VIA



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELADO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabelado, 22 de abril de 2019.

PROCESSO Nº: 25- 004.001.16-0001268 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: N CLAUDINO & CIA LTDA  
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA PEREIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM APARELHO CELULAR SMARTPHONE. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, §1º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DA N CLAUDINO & CIA LTDA.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por N CLAUDINO & CIA LTDA (Armazém Paraíba) em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 34/39), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA PEREIRA.

A Reclamante, ora Recorrida, em síntese, relatou que adquiriu um aparelho celular SMARTPHONE da marca INTEL, na loja ARMAZÉM PARAÍBA com garantia estendida no valor de R\$ 759,00 (Setecentos e cinquenta e nove reais), no dia 15/03/2016, e que o referido aparelho apresentou defeito, sendo o mesmo encaminhado para a empresa que executada Assistência Técnica (QBEX), destarte o aparelho retornou com os mesmos problemas.

Devidamente notificadas, as empresas envolvidas, entre estas a empresa recorrente N CLAUDINO & CIA LTDA (Armazém Paraíba), a fabricante INTEL e a ASSISTENCIA TÉCNICA, empresa QBEX COMPUTADORES compareceram à audiência de conciliação, sendo celebrado ACORDO entre a consumidora recorrida e a empresa de assistência técnica no sentido de ser o valor do aparelho

CC

anexo, de maneira que, segundo a ótica da empresa recorrente, se teria posto fim à demanda administrativa vez que, com o acordo inter partes, houve a perda do objeto processual.

Sem embargo, não assiste razão a Recorrente, senão vejamos:

Sobre o assunto em comento, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a realização de acordo na esfera judicial não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Órgão Consumerista:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE VITÓRIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. LEGALIDADE DA MULTA. REINICIÊNCIA E PORTE CONSIDERÁVEL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Quanto à alegação de que a Apelada teria formulado um acordo com a consumidora na esfera judicial, com a devolução do valor pago, não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Procon Municipal, porquanto inexistiu bis in idem entre a restituição em favor da consumidora e a multa administrativa aplicada, tendo em vista que são condenações em esferas independentes entre si, autorizando o art. 56 do CDC a imposição de sanção administrativa sem prejuízo de eventual reparação ao consumidor na esfera cível. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00345683920148080024. Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA. Data de Julgamento: 05/06/2017. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 19/06/2017)

Ademais, importante salientar que em momento algum, a Recorrente apresentou provas suficientes de que houve qualquer desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

Ato contínuo, a Recorrente N CLAUDINO & CIA LTDA, alega que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a **responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante e no caso a empresa com que a consumidora firmou contrato de assistência técnica estendida.**

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

Página | 3  
CC

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010940580ACJ, Relator: ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006, DJ 03/07/2006 p. 129)

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprada veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que a empresa Recorrente é RESPOSÁVEL DE FORMA SOLIDÁRIA, pois praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Além do mais, cumpre salientar, que conforme aduzido, a Recorrida buscou a assistência técnica, conforme recomendado pelo Órgão Consumerista, com esta FIRMOU ACORDO (QBEX COMPUTADORES LTDA), NÃO SENDO a empresa recorrente excluída do feito, no entanto, a assistência técnica NÃO CUMPRIU COM A COMPOSIÇÃO, sendo, portanto, correto o entendimento de responsabilidade solidária das empresas.

É de se concluir, portanto, pela presença de um vício de qualidade do produto, devendo, assim a recorrente ser responsabilizados pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC, haja vista o DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO NOS PRESENTES AUTOS.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTATADO DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintídio legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuído no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem (...). 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2969062 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovassem a ausência de ilicitude nas suas condutas.

Como sabido o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, BALIZAS ESTAS BEM PONDERADAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO, COMO SE CONSTATA ÀS FLS. 38, QUE TRATA DA DOSIMETRIA DA MULTA EM RELAÇÃO A CADA EMPRESA.

É de se concluir, portanto, pela presença de um vício de qualidade do produto, devendo, assim a recorrente ser responsabilizados pelos vícios, de acordo com o art. 18 do CDC, haja vista o DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO NOS PRESENTES AUTOS pela empresa de Assistência técnica, cujo produto de (Garantia estendida) foi comercializado pela empresa recorrente, de maneira que se impõe o RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em recurso administrativo a empresa Recorrente não trouxeram nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PRORFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 22 de abril de 2019.

JACKELINE ALVES CARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABELO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 23 de abril de 2019.

PROCESSO Nº: 0115-000.577-1 2015 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A  
RECORRIDA: NEUMAR JÚNIOR DE SOUZA PEIXE

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM COMPUTADOR DA MARCA CCE. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, §1º DO CDC. DIREITO A TROCA. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DA DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A (FABRICANTE DA MARCA CCE) em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 35/37), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por NEUMAR JÚNIOR DE SOUZA PEIXE.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu um COMPUTADOR DA MARCA CCE, no estabelecimento CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, e que passados alguns meses o referido produto passou a apresentar vícios. Articula que o computador foi encaminhado para assistência técnica autorizada, e que já se passaram mais de 50 dias e que o recorrido não consegue qualquer contato com a assistência.

Devidamente notificadas, a empresa comerciante CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A compareceu a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, contudo a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A (FABRICANTE DA MARCA CCE) NÃO compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa, nenhuma das empresas apresentaram defesa administrativa.



Em Decisão Administrativa (Fls. 32/37) o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a **responsabilidade solidária** entre as empresas **fabricante (DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A)** e a loja fornecedora **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**, reconhecendo que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a **DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.265,00** (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e a **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A** ao pagamento de multa no valor de **R\$2.632,50** (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos).

Devidamente notificadas, apenas a empresa **DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A** apresentou recurso administrativo (Fls. 45 /50), suscitando a excessividade da multa (Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade) como razão para subsidiar a reforma da Decisão proferida.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente aos Recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a empresa Recorrente possui melhor condição de trazer aos autos documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face das empresas envolvidas conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Sobre o assunto em comento, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a realização de acordo na esfera judicial não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Órgão Consumerista:

Página | 2  
CC

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE VITÓRIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE NÃO COMPARCIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, LEGALIDADE DA MULTA. REINCIDÊNCIA E PORTE CONSIDERÁVEL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Quanto à alegação de que a Apelada teria formulado um acordo com a consumidora na esfera judicial, com a devaluação do valor pago, não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Procon Municipal, porquanto inexistiu bis in idem entre a restituição em favor da consumidora e a multa administrativa aplicada, tendo em vista que são condenações em esferas independentes entre si, autorizando o art. 56 do CDC a imposição de sanção administrativa sem prejuízo de eventual reparação ao consumidor na esfera cível. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00345583920148080024. Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA. Data de Julgamento: 05/06/2017. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 19/06/2017)

Fato é, que a empresa Recorrente **DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A** se trata da **FABRICANTE do produto defeituoso (computador da marca cce)** cujo defeito e irregularidades foram suportados pelo consumidor neste feito de maneira que totalmente ACERTADA a aplicação da PENALIDADE, inclusive na modalidade de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, tendo esta previsão no artigo 18 e § 1 do CDC – que estabelece que a **responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante**.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a **responsabilização da empresa fabricante**:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010940580ACJ. Relator: ESORAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006. DJ 03/07/2006 p. 129)

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

Página | 3  
CC

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 da mesma Código, na linha de precedentes do Corte. Em tal sentido, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Alçada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º, 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que a empresa Recorrente, posto se tratar da **empresa fabricante do produto defeituoso** praticou conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Além do mais, cumpre salientar, que conforme aduzido, o Recorrido buscou a assistência técnica, tendo o produto passado meses na Assistência sem que qualquer resposta lhe fosse conferida.

Concluimos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o art. 18 do CDC.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL. CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintídio legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem (...). 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2969062 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim sendo, a Recorrente nada trouxeram aos autos que comprovassem a ausência de ilicitude nas suas condutas.

Página | 4  
CC

Como sabido o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, **BALIZAS ESTAS BEM PONDERADAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO, COMO SE CONSTATA ÀS FLS. 35, QUE TRATA DA DOSIMETRIA DA MULTA EM RELAÇÃO A CADA EMPRESA.**

É de se concluir, portanto, pela presença de um vício de qualidade do produto, devendo, assim a recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o **art. 18 do CDC**, cujo produto fabricado pela recorrente ostentava defeito grave, caracterizando assim a prática da ilicitude a justificar a sanção (Multa) que se visa desconstituir, contudo sem sucedo.

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em recurso administrativo a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 23 de abril de 2019.

JACKELINE ALVES SARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 5  
CC



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 24 de abril de 2019.

PROCESSO Nº: FA 0116-000.761-2 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE SOUTO ARAÚJO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM APARELHO CELULAR SAMSUNG GALAXY E UMA CAMERA FOTOGRAFICA. VÍCIO NOS PRODUTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA COMPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 18 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DA SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 41/44), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARIA JOSÉ DE SOUTO ARAÚJO.

A Reclamante, ora Recorrida, em síntese, relatou que adquiriu um aparelho CELULAR SAMSUNG GALAXY ACE4 como também uma CAMERA FOTOGRAFICA SAMSUNG WB30 Branca e que ainda dentro do período da garantia ambos os produtos vieram a apresentar defeito.

Devidamente notificadas, as partes envolvidas celebraram ACORDO através de PETIÇÃO após a realização da audiência, como se extrai das Fls. 24/40 dos autos.

Fato é, que o acordo restou DESCUMPRIDO pela empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, vez que na petição constou que seria restituído a consumidora o valor atualizado dos produtos constante em Nota Fiscal, a tanto, vide FLS. 24, contudo ao efetivar o pagamento do acordo há de se chamar atenção e, portanto observar que somente foi restituído o valor alusivo a

cc

restando caracterizada violação a Lei de n. 13.466/2017, como também ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Constituído o Auto de Infração de n. 000085, a fiscal da edilidade, fez minuciosa descrição dos fatos constatados, consignando, inclusive de forma expressa e textual a legislação municipal violada, qual seja a Lei anterior em seus artigos 2 e 3 da Lei 10.741, com correspondência na recente Lei de n. 13.466/2017, além do Código de Defesa do Consumidor, sendo em tal ocasião conferido amplo conhecimento ao preposto do Banco, sendo este o Gerente Operacional da empresa recorrente (Rogério Delrey), tanto que consta sua assinatura de forma legível no campo nominado "Assinatura do Autuado" recebendo, inclusive via do Auto de Infração constituído.

A empresa recorrente BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A apresentou defesa (Fls. 04/22), em síntese, suscitando a nulidade do Auto de Infração pela não concessão de prazo para sanar a suposta irregularidade, se seguindo a prolação da decisão administrativa, que reconheceu a prática inadequada frente à legislação acima avocada, por fim, aplicando multa no valor de R\$ 10.179,00 (dez mil cento e setenta e nove reais), nesse sentido, vide decisão de Fls. 23/25.

Em via de recurso (Fls. 29/56), a empresa recorrente BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, suscita a nulidade da Multa aplicada, em tese, por ter se constituído a decisão mediante fundamentação genérica, como também por pretenso cerceamento do direito de defesa, sustenta ainda a desproporcionalidade da multa, ao tempo em que, requer, a abstenção de aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Página | 2

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar a atuação do PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO, em sua função de órgão fiscalizador, representando a coletividade de consumidores, vulnerável nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

No caso em apreço, o PROCON Municipal de Cabedelo no uso de suas atribuições de órgão fiscalizador das relações de consumo, nos exatos termos de suas atribuições, assim sendo, nos termos do art. 33, II e art. 35, I c/c art. 36 e 38 do Decreto Federal 2.181/97, se dirigiu a empresa recorrente BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A e realizou fiscalização, onde foram constatadas in loco práticas irregulares, em relação ao cumprimento da Lei de n. 13.466/2017, quanto ao próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 14 da Lei 8.078/90).

Como pose-se observar, compete ao município estabelecer normas, organizar e prestar, os serviços públicos de interesse local. Nesse sentido o Município de Cabedelo não foi omissivo e concedeu ao PROCON Municipal o poder de fiscalizar e aplicar sanções no que diz respeito às infrações consumeristas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 1.025/2001 que instituiu o PROCON Municipal de Cabedelo. Vejamos.

Art.2º O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo - PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador-geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o

Página | 3

interesse do consumidor, bem como o cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

O PROCON Municipal de Cabedelo possui em seu próprio ato constitutivo o dever de zelar pela defesa dos direitos do consumidor.

A doutrina também entende ser o PROCON Municipal, responsável pela aplicação de penalidades relativas às relações de consumo:

"A competência para baixar normas administrativas a propósito é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CDC, art. 55). Na fiscalização, além desses, os Municípios também atuam (CDC, art. 53, § 1º). Do fato de haver, no Brasil, concorrência de competências administrativas para a tutela do consumidor não se extrai que possa haver punições concorrentes para a mesma infração (STJ, REsp 1.087.832, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º T., DJ 03/08/10)." (Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como podemos ver no ensinamento de Professor Felipe Peixoto, o Município é plenamente competente para promover a fiscalização das normas baixadas pelo ente estatal, bem como para aplicar as sanções pertinentes.

"O CDC se aplica às relações entre usuários e concessionárias de serviço público. É legítimo, neste contexto, ao Procon Municipal aplicar sanção administrativa contra empresa concessionária de telefonia (STJ, REsp 1.138.591, Rel. Min. Castro Meira, 2º T., DJ 05/10/09)". (Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor concede aos Procons Municipais o poder de fiscalização das normas administrativas estabelecidas pelos Estados-membros.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixam normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Página | 4

Assim tem-se, indubitosa a competência do PROCON Municipal para realizar fiscalização a qualquer tempo, bem assim para aplicar a sanção administrativa correlata.

Verifica-se, ademais, que o PROCON Municipal, em atividade de fiscalização realizada no dia 01/10/2018, constatou que a empresa Recorrente **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A** não estava assegurando tratamento prioritário, tanto nos terminais eletrônicos de atendimento, quanto nos caixas com a relação à prioridade especial assegurada aos idosos maiores de 80 anos.

De tal maneira, NÃO merece prosperar a alegação preambular recursal de nulidade, por cerceamento do direito de defesa ou por pretensa ausência de fundamentação da decisão. Nesse ponto, é PRECISO ATENTAR, que o Auto de Infração de n. 000098 foi mencionado da decisão, bem assim a legislação consumerista violada, de maneira que a decisão recorrida aborda, tanto a MOTIVAÇÃO quanto o EMBASAMENTO JURÍDICO correlato a imputação

Ademais disso, data máxima vênua, os registros fotográficos incursos no corpo do recurso, sinalizando as prioridades NÃO contempla a situação tratada no caso concreto que é assegurar o atendimento prioritário não apenas aos idosos, mas aos idosos com idade superior a 80 anos, ou seja, a conhecida "prioridade da prioridade".

Nesse sentido, não se pode olvidar também que as autuações e os documentos públicos constituídos possuem fé de ofício, sem falar que o preposto / pessoa que assinou representando a empresa autuada, ora recorrente, **não fez qualquer ressalva aos fatos e condições escritas no campo: "Da Infração – Cominação Legal"**.

Isto posto, resta evidente que a empresa Recorre infringiu as disposições contidas na Lei de n. 13.466/2017, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando, portanto o valor arbitrado desproporcional haja vista ter sido constatado a violação em uma única oportunidade, a um único usuário.

Página | 5

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

De mais a mais, **é de notar que no caso concreto, precisamente, às Fls. 24 dos autos, foi empreendida minuciosa análise e dosimetria da penalidade, a teor do que determina o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor c/c 24 do Decreto 2181/97, restando, assim incólume o procedimento e o acerto na fixação do valor da multa em via de recurso e sua graduação.**

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

### III - DECISÃO

**ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria Lei de n. 13.466/2017, como também o próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 14), e que em insurreição administrativa a empresa Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabelado, 24 de Abril de 2019.

JACKSON ALVES SARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 6



Cabelado, 24 de Abril de 2019.

PROCESSO Nº: FA 25.004.001.18-0000439 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A  
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELDO

DECISÃO: CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AS LEIS 10.741/2003 e/c Lei 13.466/2017. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO PROCON MUNICIPAL DE CABEDELDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a fiscalização realizada em 01/10/2018 que culminou na constituição do Auto de Infração de n. 000098.

Tecidas essas considerações preambulares, cumpre trazer a colação os motivos, como também os fundamentos jurídicos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 000098, bem como a constituição da decisão recorrida por parte do Procon Municipal de Cabelado.

O PROCON Municipal, ora Recorrido, na data de 01/10/2018, precisamente, as 11h49min, agindo no seu mister de realizar fiscalização com desiderato de apurar falha na prestação dos serviços executados ou violação a legislação de proteção ao consumidor, esteve nas instalações do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A**, tendo nesta ocasião, constatado o PROCON Municipal, que a referida instituição bancária não assegura a **prioridade especial** aos idosos maiores de 80 anos no que se refere ao atendimento bancário, assim agindo, tanto em relação ao atendimento eletrônico (Terminais), quanto nos Caixas,

restando caracterizada violação a Lei de n. 13.466/2017, como também ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Constituído o Auto de Infração de n. 000085, a fiscal da edibilidade, fez minuciosa descrição dos fatos constatados, consignando, inclusive de forma expressa e textual a legislação municipal violada, qual seja a Lei anterior em seus artigos 2 e 3 da Lei 10.741, com correspondência na recente Lei de n. 13.466/2017, além do Código de Defesa do Consumidor, sendo em tal ocasião conferido amplo conhecimento ao preposto do Banco, sendo este o Gerente Operacional da empresa recorrente (Rogério Delrey), tanto que consta sua assinatura de forma legível no campo nominado "Assinatura do Autuado" recebendo, inclusive via do Auto de Infração constituído.

A empresa recorrente **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A** apresentou defesa (Fls. 04/22), em síntese, suscitando a nulidade do Auto de Infração pela não concessão de prazo para sanar a suposta irregularidade, se seguindo a prolação da decisão administrativa, que reconheceu a prática inadequada frente à legislação acima avocada, por fim, aplicando multa no valor de **R\$ 10.179,00** (dez mil cento e setenta e nove reais), nesse sentido, vide decisão de Fls. 23/25.

Em via de recurso (Fls. 29/56), a empresa recorrente **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A**, suscita a nulidade da Multa aplicada, em tese, por ter se constituído a decisão mediante fundamentação genérica, como também por pretensão cerceamento do direito de defesa, sustenta ainda a desproporcionalidade da multa, ao tempo em que, requer, a abstenção de aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Página | 2



Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar a atuação do **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO**, em sua função de órgão fiscalizador, representando a coletividade de consumidores, vulnerável nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

No caso em apreço, o PROCON Municipal de Cabedelo no uso de suas atribuições de órgão fiscalizador das relações de consumo, nos exatos termos de suas atribuições, assim sendo, nos termos do art. 33, II e art. 35, I c/c art. 36 e 38 do Decreto Federal 2.181/97, se dirigiu a empresa recorrente **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A** e realizou fiscalização, onde foram constatadas *in loco* prática irregulares, em relação ao cumprimento da Lei de n. 13.466/2017, quanto ao próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 14 da Lei 8.078/90).

Como pose-se observar, compete ao município estabelecer normas, organizar e prestar, os serviços públicos de interesse local. Nesse sentido o Município de Cabedelo não foi omissivo e concedeu ao **PROCON Municipal o poder de fiscalizar e aplicar sanções no que diz respeito às infrações consumeristas**, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 1.025/2001 que instituiu o PROCON Municipal de Cabedelo. Vejamos.

Art.2º O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo - PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador-geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o

Página | 3

interesse do consumidor, bem como o cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

O PROCON Municipal de Cabedelo possui em seu próprio ato constitutivo o dever de zelar pela defesa dos direitos do consumidor.

A doutrina também entende ser o PROCON Municipal, responsável pela aplicação de penalidades relativas às relações de consumo:

"A competência para baixar normas administrativas a propósito é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CDC, art. 55). Na fiscalização, além desses, os Municípios também atuam (CDC, art. 55, § 1º). Do fato de haver, no Brasil, concorrência de competências administrativas para a tutela do consumidor não se extrai que possa haver punições concorrentes para a mesma infração (STJ, RE sp 1.087.892, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º T, DJ 03/08/10)." (Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como podemos ver no ensinamento de Professor Felipe Peixoto, o **Município é plenamente competente para promover a fiscalização das normas baixadas pelo ente estatal**, bem como para aplicar as sanções pertinentes.

"O CDC se aplica às relações entre usuários e concessionárias de serviço público. É legítimo, neste contexto, ao Procon Municipal aplicar sanção administrativa contra empresa concessionária de telefonia (STJ, REsp 1.138.591, Rel. Min. Castro Meira, 2º T, DJ 05/10/09)". (Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ/Felipe Peixoto Braga Netto - 9ª ed., pg. 366).

Como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor concede aos Procons Municipais o poder de fiscalização das normas administrativas estabelecidas pelos Estados-membros.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixando normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Página | 4

Assim tem-se, inquestionável a competência do PROCON Municipal para realizar fiscalização a qualquer tempo, bem assim para aplicar a sanção administrativa correlata.

Verifica-se, ademais, que o PROCON Municipal, em atividade de fiscalização realizada no dia 01/10/2018, constatou que a empresa Recorrente **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A** não estava assegurando tratamento prioritário, tanto nos terminais eletrônicos de atendimento, quanto nos caixas com a relação à prioridade especial assegurada aos idosos maiores de 80 anos.

De tal maneira, NÃO merece prosperar a alegação preambular recursal de nulidade, por cerceamento do direito de defesa ou por pretensa ausência de fundamentação da decisão. Nesse ponto, é **PRECISO ATENTAR**, que o Auto de Infração de n. 000098 foi mencionado da decisão, bem assim a legislação consumerista violada, de maneira que a decisão recorrida aborda, tanto a **MOTIVAÇÃO** quanto o **EMBASAMENTO JURÍDICO** correlato a imputação

Ademais disso, data máxima vênia, os registros fotográficos incursos no corpo do recurso, sinalizando as prioridades NÃO contempla a situação tratada no caso concreto que é assegurar o atendimento prioritário não apenas aos idosos, mas aos idosos com idade superior a 80 anos, ou seja, a conhecida "prioridade da prioridade".

Nesse sentido, não se pode olvidar também que as atuações e os documentos públicos constituídos possuem fé de ofício, sem falar que o preposto / pessoa que assinou representando a empresa atuada, ora recorrente, **não fez qualquer ressalva aos fatos e condições escritas no campo: "Da Infração – Cominação Legal"**.

Isto posto, resta evidente que a empresa Recorre infringiu as disposições contidas na Lei de n. 13.466/2017, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando, portanto o valor arbitrado desproporcional haja vista ter sido constatado a violação em uma única oportunidade, a um único usuário.

Página | 5

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

De mais a mais, **é de notar que no caso concreto**, precisamente, às **Fls. 24 dos autos**, foi empreendida minuciosa análise e **dosimetria da penalidade**, a teor do que determina o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor c/c 24 do Decreto 2181/97, restando, assim incluído o procedimento e o acerto na fixação do valor da multa em via de recurso e sua graduação.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

### III - DECISÃO

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria Lei de n. 13.466/2017, como também o próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 14), e que em insurreição administrativa a empresa Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PÉLO PROCON.**

É o meu voto.  
Cabedelo, 24 de Abril de 2019.


JACKELINE FERREZ CARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 6

  
**PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO**  
 SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)  
 (§ 1º do art. 87 da LOM)  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
 Dia: 08, 04, 2019  
*[Assinatura]*  
 VISTO

**ATO DA PRESIDENTE Nº 017/2019**

Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão de Representação da Câmara Municipal que tem por objetivo dirigir-se a Brasília – DF para tratar sobre a duplicação da BR 230 no trecho da circunscrição do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 54, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), criada pela Resolução nº 224/2019, com o objetivo de dirigir-se a Brasília (DF), para junto ao Senador Federal, Câmara dos Deputados, Ministérios e demais órgãos competentes na Capital Federal, tratar de assuntos relacionados a duplicação da BR 230, no trecho da circunscrição do Município de Cabedelo (PB), haja vista as reclamações da população cabedeloense diretamente afetadas pelas obras realizadas pelo DNIT, para no prazo de 10 (dez) dias, depois do retorno, apresentar relatório ao Plenário, com exposição das visitas realizadas e dos encaminhamentos apresentados, fica assim constituída:

**VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO**

- 1 - Vereadora Maria das Graças Carlos Rezende – MDB - Presidente;
- 2 - Vereador José Francisco Pereira - PSDB
- 3 - Vereador Evilásio Cavalcanti Neto - MDB.

**SERVIDORES MEMBROS DA COMISSÃO**

- 1 - Rougger Guerra Xavier Júnior – Assessor Jurídico;
- 2 – Thayane Bezerra Fernandes - Secretária Legislativa.

**Art. 2º** A Comissão de Representação de que trata o artigo anterior permanecerá em Brasília no período de 15 a 17 de abril do corrente ano.


**Art. 3º** Este Ato do Presidente entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 08 de abril de 2019.

\*Replicado por incorreção.

*[Assinatura]*  
 Ver<sup>ª</sup>. GRÁÇA REZENDE  
 Presidente

  
**PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO**  
 SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)  
 (§ 1º do art. 87 da LOM)  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
 Dia: 30, 04, 2019  
*[Assinatura]*  
 VISTO

**PORTARIA Nº 156/2019**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017.


**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar RITA BERNADETH MOURA MEDEIROS, do Cargo em Comissão de Diretor de Licitação- Pregoeiro, Símbolo PL-AL-3, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 30 de abril de 2019.

*[Assinatura]*  
 Ver. MARIA DAS GRÁÇAS CARLOS REZENDE  
 PRESIDENTE

  
**PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO**  
 SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)  
 (§ 1º do art. 87 da LOM)  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
 Dia: 30, 04, 2019  
*[Assinatura]*  
 VISTO

**PORTARIA Nº 157/2019**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017.


**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar VIVIANE COSTA MEIRELES, do Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AP-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 30 de abril de 2019.

*[Assinatura]*  
 Ver. MARIA DAS GRÁÇAS CARLOS REZENDE  
 PRESIDENTE

  
**PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO**  
 SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)  
 (§ 1º do art. 87 da LOM)  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
 Dia: 30, 04, 2019  
*[Assinatura]*  
 VISTO

**PORTARIA Nº 158/2019**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 19, §1º, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno da Casa (Resolução 158/2006) c/c o art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar AUREA REJANE DA SILVA SALES, do Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 30 de abril de 2019.

*[Assinatura]*  
 Ver. MARIA DAS GRÁÇAS CARLOS REZENDE  
 PRESIDENTE

**PUBLICAÇÃO**  
**AFIXAÇÃO**  
 Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)  
 (81º do art. 87 da LOM)  
 30/04/2019  
 ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**PORTARIA Nº 159/2019**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 29, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 19, §1º, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Casa (Resolução 158/2006) c/c o art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar **ANA PAULA DA SILVA SALES**, do Cargo em Comissão de **Secretária Parlamentar**, Símbolo PL-AP-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA**, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 30 de abril de 2019.

**Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE**  
**PRESIDENTE**

**PUBLICAÇÃO**  
**AFIXAÇÃO**  
 Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)  
 (81º do art. 87 da LOM)  
 30/04/2019  
 ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**PORTARIA Nº 160/2019**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar **RAONI ALVES DE SOUSA CHAVES**, do Cargo em Comissão de **Assessor legislativo Especial**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA**, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 30 de abril de 2019.

**Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA  
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
 Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor  
 - PROCON -

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - PROCON MUNICIPAL**  
 FA: 0116-000.743-5 (25.004.001.16-0000743)  
 Reclamante: ROSA MARIA SABINO DE OLIVEIRA ALVES.  
 Reclamada: BRASTUR TURISMO E LAZER LTDA  
 Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do Art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, BRASTUR TURISMO E LAZER LTDA, da decisão administrativa de 1º grau que julgou IMPROCEDENTE a reclamação nº 0116-000.743-5, por estar desconstituída de qualquer fundamento fático ou jurídico. Fica ciente, a Reclamada, do ARQUIVAMENTO do processo.

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - PROCON MUNICIPAL**  
 F.A. Nº 25.004.001.15-0000050  
 Reclamante: JAILSON HONORATO DOS SANTOS  
 Reclamada: LEANY FRANCO DA CONCEIÇÃO- ME  
 Prazo: 10 (dez) dias.  
 Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, LEANY FRANCO DA CONCEIÇÃO- ME, para apresentar DEFESA ESCRITA e as provas necessárias que desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - PROCON MUNICIPAL**  
 F.A Nº 0115-000.719-2 (25.004.001.15-0000719-2)  
 Reclamante: IRLANDI SOUTO MEIRA  
 Reclamada: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA  
 Prazo: 10 (dez) dias.  
 Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA, da decisão administrativa de 2º grau que deu total provimento ao recurso interposto pela empresa reclamada, modificando em todos os termos a decisão proferida por este Órgão, que condenou a empresa ao pagamento de multa por violação a Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - PROCON MUNICIPAL**  
 F.A. Nº 0115-000.269-9 (25.004.001.15-0000269)  
 Reclamante: ROSENILDA SOUZA DA SILVA  
 Reclamada: MANOEL ROBERTO DA SILVA JÚNIOR  
 Prazo: 10 (dez) dias.  
 Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, MANOEL ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, para no prazo de 10(dez) dias, informar o CPF ou CNPJ do fornecedor reclamado, sob pena de arquivamento do feito.

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - PROCON MUNICIPAL**  
 F.A. Nº 25.004.001.16-0001098  
 Reclamante: GONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AZUL  
 Reclamada: TELLESEG  
 Prazo: 10 (dez) dias.  
 Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, TELLESEG, da decisão administrativa de 1º grau que julgou PROCEDENTE a reclamação de nº 023/2014 e condenou a empresa a pagar multa por violação a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sob o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão. Caso não recorra da decisão ou não comprove o pagamento da multa, será emitida a certidão de dívida ativa e a consequente execução judicial do débito.

ESTADO DA PARAÍBA  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO  
 EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
 0039/2019 da TP 0001/2018

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução de Obra de Construção de uma Unidade Básica de Saúde - Padrão 1, situada na área Pública 60A - Intermares - Cabedelo/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços - TP nº 0001/2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e QUINTO ADITIVO AO CT Nº 0039/2019 - ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.881.913/0001-15. OBJETIVO DO ADITIVO: Ajustes no valor do contrato, houve suspensão no montante de R\$ 68.050,86 (sessenta e oito mil cinquenta reais e oitenta e seis centavos), passando a construir o montante de R\$ 458.985,60 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). O presente termo encontra amparo no art. 65, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 28 de Março de 2019  
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2019  
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 00020/2019, que objetiva: SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO E SONORIZAÇÃO VOLANTE COM CARRO DE SOM TIPO MINI TRIO COM QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSIVE COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: FRANCETE RODRIGUES S DA SILVA - ME - R\$ 29.750,00.

Cabedelo - PB, 16 de Abril de 2019  
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00015/2019**

Aos 16 dias do mês de Abril de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/08, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00020/2019 que objetiva o registro de preços para: SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO E SONORIZAÇÃO VOLANTE COM CARRO DE SOM TIPO MINI TRIO COM QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSIVE COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: FRANCETE RODRIGUES S DA SILVA - ME						
CNPJ: 27.018.012/0001-08						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Carro de som de porte médio, com condutor devidamente habilitado. O Veículo deverá possuir 01 microfone sem fio e 01 microfone com fio, gravador de som, pedal, leitor de CD (que execute MP3 e outros formatos), USB, com potência igual ou superior a 30.000 watts, contendo no mínimo 16 autofalantes de 15", 16 autofalantes de 16" 16 lutes, 16 cornetas. 01 mesa com 24 canais, veículo ano de fabricação igual ou superior a 2010, devidamente regularizado, junto ao DETRAN, SUDEMA, Corpo de Bombeiros e CREA.	FORD/F4000	Horas	350	85,00	29.750,00
<b>TOTAL</b>						<b>29.750,00</b>

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00020/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00020/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00020/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- FRANCETE RODRIGUES S DA SILVA - ME.  
 CNPJ: 27.018.012/0001-08.  
 Item(s): 1.  
 Valor: R\$ 29.750,00.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 16 de Abril de 2019  
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2019  
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00023/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EPI'S; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - META COMERCIO E SERVIÇOS - R\$ 21.740,30; REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME - R\$ 21.061,39.

Cabedelo - PB, 25 de Abril de 2019  
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00016/2019**

Aos 25 dias do mês de Abril de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/08, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00023/2019 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EPI'S; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - META COMERCIO E SERVIÇOS						
CNPJ: 29.903.019/0001-20						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
18	REFIL CABELEIRA MOP UMÍDO	BALMILPIA	UND	100	27,67	2.767,00
	PONTA DOBRADA PARA ÁGUA EM ALGODÃO E POLIESTINO 320G A 340G, NAS CORES CRU, ATESADO PIEL INMETRO					
20	SAPATO UNISSEX FECHADO	KEMO	PAR	10	79,36	793,60



21	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 79,11 791,10	PAR	10	79,11	791,10
22	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 100,00 1.000,00	PAR	10	100,00	1.000,00
23	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 100,00 1.000,00	PAR	10	100,00	1.000,00
24	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 100,00 1.000,00	PAR	10	100,00	1.000,00
25	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 100,00 1.000,00	PAR	10	100,00	1.000,00
26	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 100,00 1.000,00	PAR	10	100,00	1.000,00
27	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 100,00 1.000,00	PAR	10	100,00	1.000,00
28	SAPATO UNISSEX FECHADO KEMO PAR 10 90,36 903,60	PAR	10	90,36	903,60
29	SAPATO HOSPITALAR IATE WORKS II, Bb 80, CONFECCIONADA EM (EVA), TOTALMENTE FECHADO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, POSSUI CA (APROVADO PELO MINISTERIO DO TRABALHO) CONFORME NR-32, TAM 35/36, COR BRANCO. PROFESSIONAL SOFTWARE PAR 10 116,50 1.165,00	PAR	10	116,50	1.165,00
30	SAPATO HOSPITALAR IATE WORKS II, Bb 80, CONFECCIONADA EM (EVA), TOTALMENTE FECHADO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, POSSUI CA (APROVADO PELO MINISTERIO DO TRABALHO) CONFORME NR-32, TAM 37/38, COR BRANCO. PROFESSIONAL SOFTWARE PAR 15 116,50 1.747,50	PAR	15	116,50	1.747,50
31	SAPATO HOSPITALAR IATE WORKS II, Bb 80, CONFECCIONADA EM (EVA), TOTALMENTE FECHADO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, POSSUI CA (APROVADO PELO MINISTERIO DO TRABALHO) CONFORME NR-32, TAM 39/40, COR BRANCO. PROFESSIONAL SOFTWARE PAR 15 116,50 1.747,50	PAR	15	116,50	1.747,50
32	SAPATO HOSPITALAR IATE WORKS II, Bb 80, CONFECCIONADA EM (EVA), TOTALMENTE FECHADO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, POSSUI CA (APROVADO PELO MINISTERIO DO TRABALHO) CONFORME NR-32, TAM 41, COR BRANCO. PROFESSIONAL SOFTWARE PAR 20 116,50 2.330,00	PAR	20	116,50	2.330,00
33	SAPATO HOSPITALAR IATE WORKS II, Bb 80, CONFECCIONADA EM (EVA), TOTALMENTE FECHADO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, POSSUI CA (APROVADO PELO MINISTERIO DO TRABALHO) CONFORME NR-32, TAM 42 COR BRANCO. PROFESSIONAL SOFTWARE PAR 20 116,50 2.330,00	PAR	20	116,50	2.330,00
34	SAPATO HOSPITALAR IATE WORKS II, Bb 80, CONFECCIONADA EM (EVA), TOTALMENTE FECHADO, SOLADO ANTIDERRAPANTE, POSSUI CA (APROVADO PELO MINISTERIO DO TRABALHO) CONFORME NR-32, TAM 44, COR BRANCO. PROFESSIONAL SOFTWARE PAR 10 116,50 1.165,00	PAR	10	116,50	1.165,00
<b>TOTAL 21.740,30</b>					

VENCEDOR: REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME  
 CNPJ: 22.226.628/0001-42

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	AVENTAL IMPERMEABILIZADO: AVENTAL DE SEGURANÇA CONFECCIONADO EM TECIDO ALGODÃO, TRATAMENTO IMPERMEABILIZANTE EM SILICONE, AJUSTÁVEL ATRAVÉS DE TIRAS NAS COSTAS, SEM FORRO, MEDIDA DE 1,20 X 0,70 CM. PROTEGE CONTRA CHAMAS, RESPINGOS E VAPORES QUENTES. COR BRANCA. ATESTADO PELO INMETRO.	CORINHO VALLEY	UND	5	170,00	850,00
2	CAPA DE SEGURANÇA CONFECCIONADA EM PVC COM FORRO EM POLIÉSTER, MANGAS LONGAS, CAPUZ, FECHAMENTO FRONTAL, COM QUATRO BOTÕES PLÁSTICO DE PRESSÃO, COSTURA ATRAVÉS DE SOLDA ELETRÔNICA. COR AMARELA OU TRANSPARENTE, TAMANHO M. ATESTADO PELO INMETRO.	BRASCAMP	UND	4	26,50	106,00
3	LUVA DE LIMPEZA - LUVA EDANNY LÁTEX FORRADO COM ALGODÃO FLOCADO COM TRATAMENTO ANTIDERRAPANTE, PUNHO LONGO, NÃO ESTÉRIL, EESPESURA MÍNIMA DE 0,55 MM E MÁXIMA 0,55, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 300 MM DE 320 MM, EMBALADAS EM PAR COM IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E DATA DE VALIDADE, TAMANHO P. ATESTADO PELO INMETRO	EDANNY	PAR	100	6,88	688,00
4	LUVA DE LIMPEZA - LUVA EDANNY LÁTEX FORRADO COM ALGODÃO FLOCADO COM TRATAMENTO ANTIDERRAPANTE, PUNHO LONGO, NÃO ESTÉRIL, EESPESURA MÍNIMA DE 0,55 MM E MÁXIMA 0,55, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 300 MM DE 320 MM, EMBALADAS EM PAR COM IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E DATA DE VALIDADE, TAMANHO M. ATESTADO PELO INMETRO	EDANNY	PAR	250	6,88	1.720,00

5	LUVA DE LIMPEZA - LUVA EDANNY LÁTEX FORRADO COM ALGODÃO FLOCADO COM TRATAMENTO ANTIDERRAPANTE, PUNHO LONGO, NÃO ESTÉRIL, EESPESURA MÍNIMA DE 0,55 MM E MÁXIMA 0,55, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 300 MM DE 320 MM, EMBALADAS EM PAR COM IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E DATA DE VALIDADE, TAMANHO G. ATESTADO PELO INMETRO	PAR	170	6,88	1.169,60
6	LUVA MALHA DE AÇO: ANEIS DANNY EM AÇO CROMO EM NIQUEL, FECHO EM AÇO, ESLO EM ESPUMA DE 0,55 MM E MÁXIMA DE 0,55 MM, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 300 MM DE 320 MM, EMBALADAS EM PAR COM IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E DATA DE VALIDADE, TAMANHO G. ATESTADO PELO INMETRO	UND	2	420,00	840,00
7	LUVA NUTRILICA CANO LONGO DANNY PARA MANUSEIO DE PRODUTOS QUÍMICOS (TAM G)	PAR	10	19,14	191,40
9	LUVA DE CANO LONGA PRATAPETRONIT PARA TRABALHOS HIDRÁULICOS. ATESTADO PELO INMETRO.	PAR	2	30,00	60,00
10	LUVA PARA MANUSEIO DE DANNY COLETA LIXO HOPITALAR, CONFECCIONADA EM MALHA DE ALGODÃO, REVESTIDA EM BORRACHA NITRILICANA, PALMA DEDOS (DORSO), PUNHO EM MALHA DE ALGODÃO, COMPRIMENTO 28 CM ESPSCIFICAÇÃO NAS NORMAS, EN388/420/374/374-3. FABRILANTE/VALIDADE	PAR	5	10,77	53,85
11	MANGA PARA COZINHARIO VALLEY INDUSTRIAL COM PROTETOR DE DORSO CONFECCIONADA COM TECIDO	PAR	3	120,00	360,00
12	PROTEÇÃO LATERAL COM LEITE EM POLICARBONATO COM TRATAMENTO ANTIRISCO E ANTIEMBAÇANTE, ALTAMENTE RESISTENTE PROTETOR NASAL EM SILICONE, PROTEGEM CONTRA RAIOS UVA E UVB. COR: INCOLOR. ATESTADO PELO INMETRO.	UND	40	16,00	640,00
13	PROTETOR AUDITIVO, TIPO CONCHA, ATESTADO PELO INMETRO. PROTEPLUS	UND	4	45,00	180,00
14	BALDE ESPREMEDOR 30L 4 BRALIMPIA PRODIZOS CIRCULARES, COM DIVISOR DE ÁGUAS, ALÇA E PREENSA HORIZONTAL NA COR AMARELO, GARANTIA DE VALIDADE/QUALIDADE DE 01 ANO A CONTA DO DATA DE ENTREGA DO PRODUTO DEVE ATENDER A NR 32 E 17 DAS NORMAS DA SAÚDE. ATESTADO PELO INMETRO.	KIT	4	489,00	1.956,00
15	CARRO DE LIMPEZA BRALIMPIA MULTIFUNCCIONAL AMERICA BRALIMPIA, C/ PLACA SINALIZADORA AMARELA. O PRODUTO DEVE ATENDER A NR 32 E 17 DAS NORMAS DA SAÚDE. ATESTADO PELO INMETRO.	UND	3	1.003,77	3.011,31
16	REFIL MOP PÓ PROFIL. EMBRALIMPIA	UND	50	48,50	2.425,00

17	CABO DE ALUMÍNIO COMPLETO PARA MOP PÓ TAM GRANDE	UND	10	56,43	564,30	
19	CABO DE ALUMÍNIO COMPLETO PARA MOP ÁGUA. ATESTADO PELO INMETRO	UND	20	56,40	1.128,00	
35	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 34/35. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	3	29,50	88,50
36	TENIS DE SEGURANÇA ESTIVAL ENERGY, CABEDAL COURO E LONA, TRAMA CIRCULAR COM DISPERSÃO DE VAPOR, BIQUEIRA DE CONFORMAÇÃO PLÁSTICA EM TERMOFLEX, SOLADO TR. ELÁSTICA E FLEXIVEL. MINISTERIO DO TRABALHO: CA 38.392, NORMA: OB-ABNT NBR ISO 20346. COR - PRETO, TAMANHO - 40.	ESTIVAL	PAR	2	195,00	390,00
37	TENIS DE SEGURANÇA ESTIVAL ENERGY, CABEDAL COURO E LONA, TRAMA CIRCULAR COM DISPERSÃO DE VAPOR, BIQUEIRA DE CONFORMAÇÃO PLÁSTICA EM TERMOFLEX, SOLADO TR. ELÁSTICA E FLEXIVEL. MINISTERIO DO TRABALHO: CA 38.392, NORMA: OB-ABNT NBR ISO 20346. COR - PRETO, TAMANHO - 41.	ESTIVAL	PAR	2	195,00	390,00
38	TENIS DE SEGURANÇA ESTIVAL ENERGY, CABEDAL COURO E LONA, TRAMA CIRCULAR COM DISPERSÃO DE VAPOR, BIQUEIRA DE CONFORMAÇÃO PLÁSTICA EM TERMOFLEX, SOLADO TR. ELÁSTICA E FLEXIVEL. MINISTERIO DO TRABALHO: CA 38.392, NORMA: OB-ABNT NBR ISO 20346. COR - PRETO, TAMANHO - 42.	ESTIVAL	PAR	2	195,00	390,00
39	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 35/36. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	3	29,88	89,64
40	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 36/37. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	3	29,88	89,64
41	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 37/38. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	10	29,88	298,80
42	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 38/39. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	10	29,88	298,80
43	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 39/40. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	10	30,38	303,80
44	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 40/41. ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	10	29,88	298,80
45	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC. SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO.	CARTOM	PAR	10	30,07	300,70

ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO							
46	COR PRETA, TAMANHO 41/42, ATESTADO PELO INMETRO.	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC, SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 42/43, ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	10	29,88	298,80
47	COR PRETA, TAMANHO 43/44, ATESTADO PELO INMETRO.	BOTA FECHADA IMPERMEÁVEL EM PVC, SOLADO ANTIADERENTE, CANO LONGO, COR PRETA, TAMANHO 43/44, ATESTADO PELO INMETRO.	CARTOM	PAR	10	29,88	298,80
48	CURTO COM FORRO EM POLIÉSTER, NÚMERO 38.	BOTA PVC BRANCA CANO CURTO COM FORRO EM POLIÉSTER, NÚMERO 41.	CARTOM	PAR	4	35,18	140,72
49	ATESTADO PELO INMETRO.	BOTA PVC BRANCA CANO CURTO COM FORRO EM POLIÉSTER, NÚMERO 44.	CARTOM	PAR	5	35,18	175,90
50	ATESTADO PELO INMETRO.	BOTA PVC BRANCA CANO CURTO COM FORRO EM POLIÉSTER, NÚMERO 44.	CARTOM	PAR	3	35,01	105,03
51	ATESTADO PELO INMETRO.	BOTA DE SEGURANÇA ADVENTURE MOSCOLINE NEW CHALLENGER MASCULINA COFECCIONADA EM COURO, SOLADO DE BORRACHA, AMARRAÇÃO POR CADARÇO, COR PRETA, TAM. 41	CARTOM	PAR	2	145,00	290,00
52	ATESTADO PELO INMETRO.	BOTINA DE SEGURANÇA ESTIVAL, EM MICROFIBRA COM FECHAMENTO ATRAVÉS DE CADARÇO NAS PARTES INTERNA E EXTERNA DO CANO, BIQUEIRA EM PVC, SOLADO POLIURETANO FLEXÍVEL, COR PRETO/CINZA, TAM. 39/40, MINISTERIO DO TRABALHO CA 28543 / EN10071S2, NORMA ABNT NBR ISSO 20347 20102.	CARTOM	PAR	2	145,00	290,00
53	ATESTADO PELO INMETRO.	BOTINA DE SEGURANÇA ESTIVAL, EM MICROFIBRA COM FECHAMENTO ATRAVÉS DE CADARÇO NAS PARTES INTERNA E EXTERNA DO CANO, BIQUEIRA EM PVC, SOLADO POLIURETANO FLEXÍVEL, COR PRETO/CINZA, TAM. 41, MINISTERIO DO TRABALHO CA 28543 / EN10071S2, NORMA ABNT NBR ISSO 20347 20102.	CARTOM	PAR	2	145,00	290,00
54	ATESTADO PELO INMETRO.	BOTINA DE SEGURANÇA ESTIVAL, EM MICROFIBRA COM FECHAMENTO ATRAVÉS DE CADARÇO NAS PARTES INTERNA E EXTERNA DO CANO, BIQUEIRA EM PVC, SOLADO POLIURETANO FLEXÍVEL, COR PRETO/CINZA, TAM. 42, MINISTERIO DO TRABALHO CA 28543 / EN10071S2, NORMA ABNT NBR ISSO 20347 20102.	CARTOM	PAR	2	145,00	290,00
<b>TOTAL</b>						<b>21.061,39</b>	

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**  
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo a contratar com o fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**  
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00023/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00023/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**  
Integram esta Ata o Edital de Registro de Preços nº 00023/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - META COMERCIO E SERVIÇOS. CNPJ: 29.903.019/0001-20. Item(s): 18 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34. Valor: R\$ 21.740,30.
- REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME. CNPJ: 22.226.628/0001-42. Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 19 - 25 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54. Valor: R\$ 21.061,39.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:**  
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 25 de Abril de 2019  
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00025/2019**  
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00025/2019, que objetiva: Aquisição de equipamentos e contratação de instalação de sistema de CFTV. RATIFICADO o correspondente procedimento e ADJUDICADO o seu objeto a: MOZART PINHEIRO COELHO JÚNIOR - R\$ 14.590,00.

Cabedelo - PB, 23 de Abril de 2019  
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
OBJETO: Aquisição de equipamentos e contratação de instalação de sistema de CFTV. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00025/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 - Outros Equipamentos e Material Permanente Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.1214 - Equipamentos e Material Permanente Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1214 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica Recurso: Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00086/2019 - 23.04.19 - MOZART PINHEIRO COELHO JÚNIOR - R\$ 14.590,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00026/2019**  
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00026/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS NECESSÁRIOS PARA PROCEDIMENTO DE ARTROSCOPIA DE JOELHO DIREITO DO PACIENTE: JUNIO BELO DO NASCIMENTO; RATIFICADO o correspondente procedimento e ADJUDICADO o seu objeto a: FIXANO COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - R\$ 3.007,16.

Cabedelo - PB, 15 de Abril de 2019  
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS NECESSÁRIOS PARA PROCEDIMENTO DE ARTROSCOPIA DE JOELHO DIREITO DO PACIENTE: JUNIO BELO DO NASCIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00026/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 - Material de Consumo Recursos Próprios. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00085/2019 - 15.04.19 - FIXANO COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - R\$ 3.007,16.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00027/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00027/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE SUPORTES PARA SORO; RATIFICADO o correspondente procedimento e ADJUDICADO o seu objeto a: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 3.900,00.

Cabedelo - PB, 24 de Abril de 2019

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPORTES PARA SORO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00027/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00087/2019 - 24.04.19 - GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 3.900,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
0211/2018 DA PP 0031/2018**

OBJETO: Contratação de empresa para prestar Serviço de Monitoramento Local e/ou Remoto de CFTV (Trânsito), para atender às necessidades da SEMOB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial - PP nº 0031/2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0211/2018 - Ana Maria Lira dos Santos - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 16.520.040/0001-02. OBJETIVO DO ADITIVO: Acréscimo do percentual de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor inicialmente contratado correspondente à importância de R\$29.970,00 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais), passando o valor total do contrato para importância de R\$269.730,00 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais). O presente termo encontra amparo no art. 65, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 10 de Abril de 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00037/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00037/2019, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Buffet, fornecimento de refeições e lanches, para atender às necessidades do Cerimonial e Gabinete do Prefeito (Ampla Participação); HOMOLOGADO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI - R\$ 178.010,00.

Cabedelo - PB, 30 de Abril de 2019

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00025/2019**

Aos 30 dias do mês de Abril de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00037/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Buffet, fornecimento de refeições e lanches, para atender às necessidades do Cerimonial e Gabinete do Prefeito (Ampla Participação); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI CNPJ: 16.631.594/0001-79							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	
1	KIT LANCHE TIPO 01 - Será servido: Pão com queijo mozzarella e/ou presunto; Bolo simples (mescado ou nata ou laranja ou formigueiro); 3 tipos de salgadinhos (coxinha, pastel, risoles etc); 1 tipo de suco de fruta da estação (goiaba, laranja, acerola, cajá ou manga). Quantidade mínima a ser consumida por participante: Pão com queijo mozzarella 100g (em embalagem própria); Suco de frutas (300ml natural da fruta ou polpa de fruta); 3 salgadinhos, sendo 1 de cada tipo.	DROP'S	UND	9210	13,00	119.730,00	
2	COFFEE BREAK TIPO 02- Será servido: 02 tipos de sucos; 02 tipos de Refrigerantes; 3 tipos de salgadinhos; 01 Torta (chocolate, mista, crocante, espelhada de abacaxi e maracujá com chocolate).	DROP'S	UND	3760	15,50	58.280,00	
						<b>TOTAL</b>	<b>178.010,00</b>



**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00037/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada.

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00037/2019, que fizeram adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00037/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- DROPS BUFFET E EVENTOS EIRELI.  
CNPJ: 16.631.594/0001-79.  
Item(s): 1 - 2.  
Valor: RS 178.010,00.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00038/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Progeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00038/2019, que objetiva: Aquisição de urnas funerárias para auxílio funeral da Secretaria de Assistência Social (Ampla Participação); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ - RS 79.200,00.

Cabedelo - PB, 23 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00023/2019**

Aos 23 dias do mês de Abril de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00038/2019 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de urnas funerárias para auxílio funeral da Secretaria de Assistência Social (Ampla Participação); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ						
CNPJ: 04.209.183/0001-00						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Urna funerária, adulto sem visor, medindo cerca de 2m, em imbuia e mogno estilo sextavado com verniz de alto brilho com babado, forro, traveseiro, com capacidade para 150kg, com flores e traslado de até 40km.	RAI0 DE LUZ	UND	72	880,00	63.360,00
2	Urna funerária, adulto sem visor, medindo cerca de 2m, em imbuia e mogno estilo sextavado com verniz de alto brilho com babado, forro, traveseiro, com capacidade para 150kg, com flores e traslado de até 40km.	RAI0 DE LUZ	UND	18	880,00	15.840,00
<b>TOTAL</b>						<b>79.200,00</b>

**CLÁUSULA PRIMEIRA DA VALIDADE DOS PREÇOS:**

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00038/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada.

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00038/2019, que fizeram adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00038/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ.  
CNPJ: 04.209.183/0001-00.  
Item(s): 1 - 2.  
Valor: RS 79.200,00.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 23 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00040/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Progeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00040/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada em Serviço de confecção de materiais gráficos e serigráficos, para atender as necessidades da SEC0M; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: MARIA L. CAMINHA DA SILVA (GRAFICA CAMINHA) - RS 305.124,50.

Cabedelo - PB, 30 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00024/2019**

Aos 30 dias do mês de Abril de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00040/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa especializada em Serviço de confecção de materiais gráficos e serigráficos, para atender as necessidades da SEC0M; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: MARIA L. CAMINHA DA SILVA (GRAFICA CAMINHA)						
CNPJ: 18.658.386/0001-99						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
5	Capa de processo, composta por: capa em Papel Offset 250 gramas, tamanho 24x34cm (fechado) em 4x0 cores, acabamentos de corte e vinco, com duas orelhas laterais + arte final, com frente da capa diferenciada (dados e timbre de cada secretaria), Tiragem mínima: 1000 unidades.	GRAFICA CAMINHA	UND	70000	0,95	66.500,00
6	Talão de PRETAÇÃO DE SERVIÇO - Formato A4, Capa em Papel Kraft 80g e vias em papel offset 75, com 250 folhas internas em papel autocopiativo, sendo em duas vias: 1ª. Via em papel branco, 2ª. Via em papel amarelo, impressão 1x0 + arte final + acabamento colado, conforme modelo anexo (Seinfra).	GRAFICA CAMINHA	UND	50	26,49	1.324,50
7	Adesivo em cores com impressão digital de alta resolução, aplicação de verniz de proteção, arte final + instalação Obs: tiragem mínima a partir de 1m².	GRAFICA CAMINHA	M²	500	40,00	20.000,00
8	Banner em cores, montado em lona final, com bastão em madeira e corda. Tamanho padrão 1,25x0,80m Obs: Tiragem mínima inicial a partir de 1m².	GRAFICA CAMINHA	M²	500	43,00	21.500,00
9	Faixa em cores, em lona 440g montada em bastões de madeira, ponta de plástico, com impressão digital colorida de alta resolução, aplicação de verniz de proteção + arte final. Tamanho Padrão: 3,00m x 0,80 Obs: tiragem mínima a partir de 2,4m².	GRAFICA CAMINHA	M²	1000	67,25	67.250,00
10	Placa de Sinalização Externa (fachada), confeccionada em metalão 30x30x16 com lona de impressão digital de alta resolução, com verniz UV para proteção, com cantoneiras de alumínio para acabamento + arte final + instalação no local. O tamanho de cada placa será de acordo com a necessidade de cada secretaria, ou seja, com tamanhos diversos de acordo com o que for solicitado.	GRAFICA CAMINHA	M²	100	158,00	15.800,00
11	Crachá de identificação funcional, composto em material em PVC, impressão 4x4, tamanho padrão 8,5 x 5,5cm, com foto e dados dos servidores + arte final + acompanha cordão 100% poliéster (largura 12mm e tamanho 85cm de comprimento). Tiragem mínima de 250 unidades.	GRAFICA CAMINHA	UND	500	10,50	5.250,00
12	Placa de Inauguração, medindo 40cmx60cm, grava em chapa de aço inox escovado, fixada com parafusos na parede, personalizadas + arte final + instalação no local indicado pela Sec0m. Tiragem mínima de 01 unidade.	GRAFICA CAMINHA	UND	50	95,00	47.500,00
14	Banner em cores para grid com ilhós reforçada com costura e ou: cola nas bordas + impressão digital + arte final. Tiragem mínima a partir de 1m50cm x 1m50cm	GRAFICA CAMINHA	M²	1000	60,00	60.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>305.124,50</b>

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**  
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**  
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00040/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada.

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00040/2019, que fizeram adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00040/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- MARIA L. CAMINHA DA SILVA (GRAFICA CAMINHA).  
CNPJ: 18.658.386/0001-99  
Item(s): 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 14.  
Valor: RS 305.124,50.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00037/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00037/2019; que objetiva: Aquisição de Fardamento para atender as necessidades do Cerimonial, objeto este solicitado pela Chefia de Gabinete; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: PAIVA FERREIRA CONFECÇÕES LTDA - R\$ 2.925,00.

Cabedelo - PB, 15 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Fardamento para atender as necessidades do Cerimonial, objeto este solicitado pela Chefia de Gabinete. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00037/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.030 - CHEFIA DE GABINETE Projeto Atividade: 04.122.2001.2006 - Manter as Atividades da Chefia de Gabinete Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00120/2019 - 15.04.19 - PAIVA FERREIRA CONFECÇÕES LTDA - R\$ 2.925,00.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00038/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00038/2019; que objetiva: Aquisição de Material para preparação no Projeto Dia do Trabalhador 2019, para atender as necessidades da Sec. de Esportes; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SPORTS MAGAZINE LTDA (SPORT & TEXTIL) - R\$ 10.962,00.

Cabedelo - PB, 23 de Abril de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito





Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00113/2019 - 16.04.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME - R\$ 1.764,00; CT Nº 00132/2019 - 23.04.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME - R\$ 735,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Cabines Sanitárias, para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00090/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.110 – Secretaria de Cultura; 02.170 – Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer. PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1010.2051 – Incentivar a prática e Encenação de Espetáculos e grupos teatrais; 27.812.2022.2101 – Manter os programas para o esporte, juventude e lazer; 27.812.2022.2100 – Realizar eventos desportivos e para-desportivos. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 – Material de Consumo; 3390.31 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras; 3390.32 – Material Bem ou Serviço p/ distribuição gratuita; 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física; 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSO: 1001 – Recursos Ordinários (do tesouro). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00114/2019 - 16.04.19 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R\$ 3.060,00; CT Nº 00126/2019 - 16.04.19 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R\$ 480,00; CT Nº 00133/2019 - 23.04.19 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R\$ 1.440,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Geradores, para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00092/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.100 – Secretaria de Turismo; 02.110 – Secretaria de Cultura. PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1010.2051 – Incentivar a prática e Encenação de Espetáculos e grupos teatrais; 23.695.1040.2041 – Desenvolvimento do Turismo Local. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSO: 1001- Recursos Ordinários (do tesouro). VIGÊNCIA: Até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00115/2019 - 16.04.19 - ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI ME - R\$ 4.200,00; CT Nº 00121/2019 - 16.04.19 - ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI ME - R\$ 5.600,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Palcos, Tablados, Telão de LED, Tendões, Cadeiras, Mesas e outros. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00097/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.100 – Secretaria de Turismo; 02.110 – Secretaria de Cultura. PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1010.2051 – Incentivar a prática e Encenação de Espetáculos e grupos teatrais; 23.695.1040.2041 – Desenvolvimento do Turismo Local. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSO: 1001- Recursos Ordinários (do tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00116/2019 - 16.04.19 - JOSÉ DA SILVA ARAÚJO - FILMAGEM ME - R\$ 2.700,00; CT Nº 00117/2019 - 16.04.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME - R\$ 9.450,00; CT Nº 00122/2019 - 16.04.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME - R\$ 3.800,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Iluminação, para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00126/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.100 – Secretaria de Turismo; 02.110 – Secretaria de Cultura. PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1010.2051 – Incentivar a prática e Encenação de Espetáculos e grupos teatrais; 23.695.1040.2041 – Desenvolvimento do Turismo Local. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSO: 1001- Recursos Ordinários (do tesouro). VIGÊNCIA: Até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00118/2019 - 16.04.19 - EXPLOSAO SOM LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA - R\$ 8.100,00; CT Nº 00123/2019 - 16.04.19 - EXPLOSAO SOM LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA - R\$ 15.600,00.